



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	2
2ªSECAM - Pautas	2
2ªSECAM - Atas	2
2ªSECAM - Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	13
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	13
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	13
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	21
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	21
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	21
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	21
Conselheira Substituta MURYEL HEY	21
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	22
OUVIDORIA DE CONTAS	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	22
ATOS DIVERSOS	22
Resenhas de Distribuição	22
Editais	24
Despachos	24
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	32
GP - Portarias	32
LICITAÇÕES E CONTRATOS	33
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	34
Tribunal Pleno	34
Primeira Câmara	34
Segunda Câmara	34
Corregedoria-Geral	34
Ministério Público de Contas	34
Conselheiros – Diretores de Gabinete	34
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	34
Inspetorias de Controle Externo	34
Administrativo	34

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 695347/25

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., SALT TECNOLOGIA LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: BERNARDO DRUMOND DE MATOS NOGUEIRA, ISABELA MOREIRA NETO, JESSICA FRANCES OLIVEIRA PAZ, KARINA DE PAULA KUFA, MARCELA GABRIELLE FIGUEIREDO BARBOSA, ROGERIO SOARES TAKATO, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1239/26

Considerando o Despacho nº 680/26 – CMEX (peça nº 157), verifico que o Acórdão nº 2.835/25 – STP (peça nº 123), em seu item IV, determinou à 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE o monitoramento do cumprimento das determinações.

Por essa razão, encaminhe-se o feito àquela Inspeção de Controle para, em conjunto com a instrução de mérito, manifestar-se acerca do pedido de reconhecimento do cumprimento dos itens I, II e III do Acórdão nº 2.835/25 – STP realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP (peça nº 133).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer.

Ao final, retornem os autos ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 193639/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO: VALDINEI DE ALCANTARA DIAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1295/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 185377/26

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

INTERESSADO: AMADEUS PENGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1301/26

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, conforme disposto no art. 23[1] da Instrução Normativa nº 197/2025.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 23. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Parágrafo único. A fase de instrução processual poderá ser reaberta pelo Relator após a manifestação do Ministério Público de Contas.

PROCESSO N.º: 754521/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANO RAMOS, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE PARANAGUA, VERONICA MARODIM MARQUES

PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA

CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, RENATO GALVÃO CARRILLO, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1337/26

Considerando os argumentos apresentados nas peças nº 73 e 74, recebo a manifestação como comprovação da ciência da decisão cautelar e tomo conhecimento das providências administrativas informadas pelo Município para seu cumprimento, em especial da instauração do Processo Administrativo nº 56.375/2026, conforme demonstrado pela cópia da guia de remessa juntada à peça nº 74.

A abertura do referido procedimento demonstra o início da adoção de providências administrativas, mas não importa, por si só, reconhecimento do cumprimento das determinações cautelares constantes do Despacho nº 1164/26-GC/ILB (peça nº 65).

Diante disso, a medida cautelar permanece hígida e produz efeitos desde a respectiva intimação. Sua eficácia imediata impõe a pronta adoção das providências necessárias ao seu cumprimento e a observância, nos atos supervenientes, das determinações constantes das alíneas "a", "b" e "c", sem prejuízo da elaboração, consolidação e apresentação, no prazo assinalado, da metodologia técnica e financeira prevista na alínea "d".

A eficácia imediata da decisão não se confunde, contudo, com a conclusão material instantânea de providências que dependam de análise técnica, contábil ou contratual. Essa circunstância, porém, não autoriza a suspensão geral das determinações cautelares durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo eventual impedimento técnico à pronta implementação de qualquer das medidas ser individualizado e documentalmente demonstrado pelo Município para deliberação.

Por ocasião da apresentação da metodologia prevista na alínea "d", o Município poderá demonstrar as providências progressivamente adotadas, os atos supervenientes nos quais as determinações cautelares já tenham sido observadas e, se existentes, os impedimentos técnicos concretos que tenham obstado sua implementação integral.

Ademais, por ora, reservo a análise da documentação juntada pela Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. às peças nº 70 e 71 para momento posterior à deliberação do Tribunal Pleno acerca da homologação da medida cautelar, conforme arts. 32, inciso XIII, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.

Após a deliberação colegiada, apresentada a metodologia prevista na alínea "d" ou transcorrido o respectivo prazo sem sua apresentação, retornem os autos conclusos para exame dos elementos eventualmente juntados, inclusive da documentação constante das peças nº 70 e 71, e para aferição da suficiência das providências adotadas para cumprimento da medida cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-0140780/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-OLMIR SANTIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-915/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guaraniçu, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 714/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 09 de julho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-165171/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-HEINE TEUEID DE SOUZA CARDOSO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1064/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jardim Olinda, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 804/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-176165/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSELVA

INTERESSADO:-VALDAIR APARECIDO PALLA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1065/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Miraselva, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.184/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-220911/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO:-JAIR BURDINHÃO PICHINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1066/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.389/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-192543/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ODAIR JOSE PAVIANI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1067/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambé, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.508/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181401/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ANTONIO SERGIO CAMPANHA RIBEIRO, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1068/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cascavel, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.510/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-203430/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1069/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.199/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186470/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO:-THIAGO LOPES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1076/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sertanópolis, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.375/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-221519/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO:-ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1077/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Helena, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.382/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-153033/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS
INTERESSADO:-JEFFERSON MATSUITI OKAMOTO, MARCIO ROBERTO DE SOUZA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1078/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rebouças, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.150/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-210401/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO
INTERESSADO:-ALEXANDRA ROSSETO, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1079/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 972/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191075/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA
INTERESSADO:-HELINTON ROGERIO MARQUES, MILTON DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1080/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.130/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-205866/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-JOSE ISAIAS GOMES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1081/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.330/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370123/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
INTERESSADO:-CONSORCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE, MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA
PROCURADOR:-JOAO VICTOR PAIVA SOUSA ANDRADE
DESPACHO:-1125/26

Trata-se de Representação apresentada por MARTINS OLIVEIRA COMERCIAL LTDA, em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 001/2026, destinado à aquisição de kits pedagógicos da coleção "Ler e Jogar, Basta Começar!", para atendimento de municípios vinculados ao Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), o qual foi dividido em três lotes: Lote 1, voltado aos alunos da Educação Infantil; lote 2, voltado aos alunos do Ensino Fundamental, anos iniciais; e lote 3, voltado aos alunos do Ensino Fundamental, anos finais.

O lote três constitui contratação certa vinculada ao Convênio n.º 4500083399, celebrado a Itaipu Binacional, enquanto os dois primeiros lotes constituem registros de preços para futuras contratações eventuais pelos municípios consorciados com recursos próprios ou de outros convênios.

A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de vícios graves no edital, aptos a comprometer a legalidade e a competitividade do certame. Inicialmente, alega direcionamento do objeto em razão de especificações excessivas, haja vista que o Termo de Referência descreve detalhadamente coleção específica, incluindo títulos, autores, ISBNs, editora e componentes vinculados, sem previsão de aceitação de soluções equivalentes nem justificativa técnica robusta para tal escolha, o que acabaria por restringir indevidamente a participação de outros fornecedores.

Aponta a ausência de demonstração de inviabilidade de competição e de estudos comparativos que comprovem a superioridade ou singularidade da solução adotada, em desacordo com as exigências da Lei n.º 14.133/2021.

Entende, portanto, que a justificativa apresentada "demonstra a importância da alfabetização, da leitura e da literacia familiar, mas não demonstra tecnicamente por que apenas a coleção escolhida seria apta a atender tais objetivos".

A representante também questiona o modelo de contratação adotado, consistente na aglutinação de diversos bens e serviços (materiais didáticos, plataformas digitais, formação, eventos e suporte) em um único objeto, sem comprovação de viabilidade de mercado ou justificativa para o não parcelamento, o que também poderia restringir a competitividade.

Ademais, sustenta a existência de ilegal fusão entre contrato administrativo e convênio, com a transferência indevida de obrigações do ente conveniente à futura contratada, exigência de cumprimento de documento não disponibilizado (plano de trabalho do convênio) e previsão de pagamento condicionado à prestação de contas do convênio, o que configuraria cláusula potestativa e violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Outrossim, aponta fragilidade na formação do preço estimado, diante da ausência de memória de cálculo e detalhamento dos custos do objeto, o que impediria a aferição de economicidade e de eventual sobrepreço.

Indica, ainda, a inexistência de comprovação do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), etapa obrigatória prevista na legislação, bem como outras inconsistências que podem gerar insegurança jurídica, tais como ausência de exigências técnicas compatíveis com a complexidade do objeto e imposição de obrigações contratuais desproporcionais ao contratado.

Diante dos fatos, requer o recebimento da Representação, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o seu acolhimento, com a revisão e retificação do edital e de seus anexos.

Apensada a este expediente, há a Representação da Lei de Licitações n.º 390965/26, por meio da qual o senhor João Victor Paiva Sousa Andrade questiona o mesmo processo licitatório.

Segundo o representante, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica, pedagógica ou econômica que demonstre a necessidade de aquisição da coleção específica "Ler e Jogar, Basta Começar!", da EDITORA ESTRELA CULTURAL, em detrimento das inúmeras soluções pedagógicas existentes no mercado, configurando direcionamento do objeto.

Acréscita que tal situação se torna ainda mais gravosa ao considerar a ausência de pesquisa de preços, a vinculação dos livros a ISBN's específicos, todos pertencentes à coleção comercializada pela EDITORA ESTRELA CULTURAL.

Também defende a ausência de especificações técnicas, já que o termo de referência se limita a exigir que cada kit contenha quatro livros lúdicos e quatro livros literários, sem apresentar qualquer parâmetro pedagógico mínimo, tais como objetivos de aprendizagem, competências e habilidades da BNCC, faixa etária, critérios de avaliação, metodologia, abordagem educacional ou indicadores de qualidade.

Sustenta haver contradição entre a forma de contratação dos lotes 1 e 2 (ata de registro de preços) e do lote 3 (contratação "certa", vinculada ao Convênio n.º 4500083399 – Itaipu Binacional), além de não constar o respectivo Plano de Trabalho do convênio, "documento indispensável para comprovar a real necessidade do objeto, a pertinência pedagógica, a quantidade estimada, a compatibilidade com as metas pactuadas e, sobretudo, a justificativa técnica da escolha da coleção indicada." Diante do exposto, pugna pela imediata retificação do edital, com posterior republicação.

Em caráter preliminar, solicitei a oitiva do Consórcio licitante (Despacho n.º 758/26-GCDA, peça 7), o que foi devidamente respondido (peça 11).

De início, o Consórcio questiona a legitimidade dos representantes. Em relação à Martins Oliveira Comercial Ltda., sustenta que a empresa não comprovou interesse legítimo nem capacidade técnica relacionada ao objeto licitado, destacando que suas atividades econômicas não guardariam relação com produção editorial, literatura infantil, formação docente ou programas de leitura. Também aponta que a representante teria identificado equivocadamente como entidade promotora do certame o Município de Vitorino Freire/MA, circunstância que indicaria ausência de análise concreta do procedimento licitatório. Quanto à representação de João Victor Paiva Sousa Andrade, afirma que o representante não demonstrou interesse direto no certame, não identificou cliente eventualmente interessado e apresentou alegações sem acesso integral ao processo administrativo.

Ao contextualizar a contratação, o CIM-AMCG informa que o Pregão Eletrônico foi concebido para execução do Convênio n.º 4500083399, firmado com a Itaipu Binacional, cujo objeto busca incentivar a educação básica por meio da literatura. Destaca que a maior parte dos recursos é proveniente da Itaipu e que o Plano de Trabalho estabelece especificações para as maletas pedagógicas a serem adquiridas. Afirma ainda que o convênio e o plano de trabalho estão disponibilizados ao público e que o procedimento foi instruído com Estudo Técnico Preliminar, análise de riscos, termo de referência, pesquisa de preços e demais documentos preparatórios. Acrescenta que, embora considerasse tecnicamente possível a contratação por inexigibilidade, o Consórcio optou pela realização de pregão eletrônico com ampla publicidade.

No mérito, quanto ao alegado direcionamento decorrente das especificações do objeto, a defesa sustenta que os títulos, autores, ISBNs e editora decorrem das previsões constantes do Plano de Trabalho aprovado pela Itaipu Binacional. Argumenta que havia carta de exclusividade da Editora Estrela Cultural e que a indicação da solução encontraria respaldo no artigo 41 da Lei n.º 14.133/2021. Afirma ainda que o ETP contemplou análises de indicadores educacionais, validação pedagógica e referências de contratações anteriores, entendendo suficientes os estudos realizados.

Sobre a alegada aglutinação indevida do objeto, sustenta que o Plano de Trabalho estruturou objetivos interdependentes e que serviços de formação, suporte, eventos literários e materiais complementares integram uma solução única, incorporada ao valor do kit adquirido. Defende que o parcelamento comprometeria a unidade metodológica do projeto e a obtenção dos resultados educacionais pretendidos.

Quanto à suposta fusão ilegal entre contrato administrativo e convênio, responde que não há sub-rogação de obrigações, pois a responsabilidade técnica e administrativa permaneceria com o CIM-AMCG. Sustenta, ainda, que o Plano de Trabalho está disponível ao público e que a retenção de pagamento estaria condicionada ao cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, não configurando cláusula potestativa.

A respeito da formação do preço estimado, informa que a pesquisa utilizou consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas e notas fiscais de contratações análogas, metodologia que considera compatível com a legislação. Alega que o valor unitário foi validado por múltiplos referenciais e que a ausência de decomposição interna de custos seria característica natural de produto integrado.

Em relação ao procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), sustenta que houve publicação regular no PNCP pelo prazo legal e que não foram registradas manifestações de interesse. Argumenta que os quantitativos previstos já contemplam a demanda dos municípios consorciados e que a finalidade legal do procedimento teria sido observada.

Respondendo especificamente aos questionamentos formulados pela Martins Oliveira Comercial Ltda., o CIM-AMCG afirma que a habilitação exigida é compatível com o objeto e que a complexidade operacional estaria incorporada à própria solução contratada. Quanto aos prazos e obrigações contratuais, sustenta que decorrem do cronograma aprovado pela Itaipu Binacional e que inexistem obrigações ocultas ou desequilíbrio econômico-financeiro.

Em relação às alegações exclusivas de João Victor Paiva Sousa Andrade, o Consórcio afirma que o ETP e a pesquisa de preços existem e estão disponíveis ao público; que as especificações pedagógicas decorrem da própria coleção editorial identificada por ISBN e contam com parecer pedagógico favorável da Secretaria Municipal de Educação de Telêmaco Borba; que a combinação entre ata de registro de preços e contratação mínima encontra respaldo no artigo 82, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021; e que o Plano de Trabalho não constitui documento obrigatório do edital, embora permaneça acessível aos interessados.

Por fim, sustenta que eventual acolhimento das representações poderia acarretar descumprimento de metas do convênio, risco de rescisão e devolução dos recursos recebidos, privação dos estudantes dos materiais previstos e desperdício dos recursos e esforços já empregados na preparação da contratação. Em razão disso, requer o conhecimento da manifestação, a não admissão das representações por ausência de interesse legítimo e de comprovação das irregularidades alegadas ou, subsidiariamente, a improcedência integral dos pedidos, com manutenção do Pregão Eletrônico n.º 001/2026 e arquivamento definitivo dos processos.

Os autos vieram conclusos, ocasião em que entendi pertinente a oitiva da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para avaliar a possibilidade de atuação deste Tribunal de Contas, eis que o certame envolve entidade que não está sob sua jurisdição – Itaipu Binacional (Despacho n.º 919/26-GCDA, peça 14).

A unidade manifestou-se favoravelmente à atuação desta Corte, citando exemplificativamente outras representações envolvendo contratações realizadas por Municípios e Consórcios decorrentes de convênios com a Itaipu Binacional. Não bastasse, destacou que há indícios de irregularidade que recomendam o processamento do feito (Informação n.º 56/26-CAIS).

Era o que cabia relatar.

Preliminarmente, convém afastar qualquer alegação defensiva no sentido de que as

representantes não teriam legitimidade para propor as representações sob exame, isso porque "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação" da Lei de Licitações, nos termos do seu artigo 170, §4º.

Passando à questão afeta à competência deste Tribunal para o processamento do feito, já que o terceiro lote do certame em comento está vinculado a um convênio celebrado com a Itaipu Binacional, convém pontuar, de antemão, que os lotes 1 e 2 estão indiscutivelmente sujeitos à jurisdição deste Tribunal, já que não envolvem repasse de ente supranacional.

Especificamente quanto ao terceiro lote, observo que, embora a CAIS tenha se pronunciado favoravelmente à atuação desta Corte, a sua conclusão teve como fundamento a existência de outras duas representações similares – que também envolvem repasse oriundo de Convênio celebrado com a Itaipu – nas quais, porém, não foi possível observar qualquer discussão acerca da matéria em comento.

Não ficou claro a este relator, portanto, as razões hábeis a legitimar o exercício do controle externo, por este Tribunal, em relação a contratações custeadas com verbas de origem alheia ao seu campo de atuação.

Em contrapartida, localizei o processo n.º 840289/24, de minha relatoria, em que determinei o arquivamento de Representação da Lei de Licitações que envolvia repasses oriundos da Itaipu Binacional.

Na ocasião, ponderei que em alguns casos seria possível a atuação deste Tribunal a depender da natureza das irregularidades suscitadas – se relacionadas a propriedades formais na aplicação da Lei de Licitações ou se relacionadas a questões decorrentes do convênio propriamente dito.

Naquele caso, concluí pela incompetência deste Tribunal, uma vez que a questão em análise se referia à verificação da congruência da execução contratual, matéria de incumbência da Caixa Econômica Federal, na condição de representante da Itaipu Binacional, como condição indissociável da liberação de verbas.

Acrescentei, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Tribunal de Contas da União, devido à natureza supranacional da Itaipu, somente poderia efetuar a sua fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas na Diretoria-Geral Brasileira, inclusive no que tange às contratações de pessoal e demais licitações, após acordo específico entre Brasil e Paraguai. Deste modo, por simetria, este Tribunal local também não teria competência para tanto.

Quanto aos apontamentos trazidos nestes autos quanto ao lote 3, observo que se concentram essencialmente em torno do objeto a ser adquirido por meio do processo licitatório – o qual, por sua vez, deveria estar relacionado ao objeto do convênio em questão.

Ocorre, no entanto, que de uma perfunctória análise do Termo de Convênio, nota-se que o objeto nele previsto não coincide com o objeto licitado. Confira-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente CONVÊNIO tem por finalidade a cooperação da ITAIPU e da CONVENIADA para desenvolvimento conjunto do projeto denominado "COLEÇÃO EDUCACIONAL PARA FORTALECIMENTO DA CULTURA LEITORA POR MEIO DA LUDICIDADE", de acordo com o Plano de Trabalho – Anexo I. (destaque intencional)

No respectivo Plano de Trabalho, por sua vez, também não há menção à "Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar!", mas apenas à "Coleção Educacional para Fortalecimento da Cultura Leitora por Meio da Ludicidade".

O que há é apenas uma Declaração de Exclusividade anexada ao Plano de Trabalho em que consta que a Editora Estrela Cultural é a fabricante exclusiva da "Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar!".

Nesse contexto, entendo imprescindível que, preliminarmente ao juízo de admissibilidade quanto ao lote 3, o Consórcio licitante esclareça em 48 horas como – e quem – realizou a definição do objeto licitado, sendo que a resposta ofertada poderá impactar na decisão quanto à possibilidade de atuação deste Tribunal.

De outro lado, quanto aos lotes 1 e 2, entendo perfeitamente possível o imediato recebimento da representação, considerando os seguintes indícios de irregularidade:

- a) o edital não se limita a estabelecer uma necessidade educacional a ser atendida, mas define previamente qual será a solução pedagógica contratada, sem apresentar uma justificativa robusta e sem demonstrar de forma inequívoca a superioridade e a singularidade do produto, incorrendo em possível restrição à competitividade e direcionamento da licitação;
- b) ausência de parcelamento do objeto, aglutinando produtos e serviços de naturezas completamente distintas (editorial, software, eventos, consultoria pedagógica) em um único objeto, uma decisão que para ser legítima exigiria um nível de justificativa técnica e econômica robusto;
- c) fragilidade na demonstração da formação do preço estimado, pois o Edital apresenta um valor máximo global por lote e por "kit", mas não anexa o orçamento detalhado que justifique esses valores, agregando componentes de mercados distintos como o editorial (livros), o de tecnologia (plataforma, AVA, aplicativo) e o de serviços (formação, eventos, suporte), impedindo a aferição de sobrepreço; e
- d) falta de demonstração do procedimento de Intenção de Registro de Preços, eis que, embora o Consórcio tenha alegado que publicou o certame no Portal Nacional de Compras Públicas, tal publicação não se confunde com a IRP, constituindo obrigações distintas, a serem realizadas em momentos distintos.

Por outro lado, entendo que não constitui indicio de irregularidade a reunião, em um único certame, de lotes com contratação certa e de lote com contratação sob o modelo registro de preços, uma vez que cada um se refere a uma contratação individualizada, bastando que tal distinção conste expressamente do instrumento convocatório – o que aparentemente ocorreu.

Os demais indícios de irregularidade suscitados (alegada "fusão" entre contrato e convênio e suposto condicionamento de liberação de parcela final de pagamento à aprovação da prestação de contas do convênio) se referem exclusivamente ao Lote 3 e serão submetidos ao juízo de admissibilidade após serem prestados os esclarecimentos acima requeridos.

Deste modo, as representações devem ser recebidas nos termos acima, visto que preenchem os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como do artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), destacando-se apenas que foi postergada a admissibilidade quanto ao Lote 3.

No que tange à medida cautelar pleiteada, verifico o atendimento dos requisitos autorizadores da sua concessão em relação aos lotes 1 e 2.

A probabilidade do direito está demonstrada a partir da plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, sobretudo aquelas que sugerem um possível direcionamento do certame em razão da especificidade do objeto.

Veja-se que o próprio Consórcio licitante informa que há Declaração de Exclusividade em prol da Editora Estrela Cultural na condição de única fabricante da coleção, e que haveria evidências não comprovadas de que a empresa LJS Universo Lúdico seria uma das únicas distribuidoras nacionais, sendo praticamente certa a inviabilidade de competição, portanto.

Em contrapartida, não foram apresentadas justificativas hábeis a embasar esta escolha específica em detrimento de outras opções existentes no mercado.

A partir do que consta, é possível concluir, ao menos por ora, que o Consórcio buscou se valer dos fundamentos utilizados no Termo de Convênio para justificar a escolha da Coleção literária.

Ocorre que, como já mencionado acima, o Termo de Convênio não especificou a Coleção a ser adquirida, recaindo dúvidas severas sobre a forma como o Consórcio alcançou a conclusão de que deveria adquirir a “Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar!” para o Lote 3, dúvida esta que se estende, com ainda mais gravidade, aos Lotes 1 e 2, visto que se destinam a outras faixas etárias escolares, não sendo possível aplicar automaticamente as mesmas razões utilizadas para justificar a aquisição do lote 3.

Dito de outro modo, não há qualquer análise sobre a adequação da aquisição da Coleção Educacional Ler e Jogar, Basta Começar! para alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental – anos iniciais.

O perigo de dano, por sua vez, está caracterizado, pois a ata de registro de preços já foi formalizada, e a celebração dos respectivos contratos sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar não apenas em prejuízos ao erário, mas também na aquisição de coleção literária que não necessariamente atenderá satisfatoriamente com o objetivo da contratação.

Diante disso, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico n.º 001/2026, especificamente quanto aos lotes 1 e 2, deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), no estado em que se encontra.

Em face do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 14.133/21, nos termos da fundamentação;

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 001/2026, especificamente quanto aos lotes 1 e 2, deflagrado pelo Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), no estado em que se encontra, com base no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico e/ou e-mail com certificação nos autos, o Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) INTIMAR na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG), na pessoa de seu representante legal, para que apresente manifestação preliminar quanto ao Lote 3, nos termos especificados na fundamentação;

3.3) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Consórcio Público de Desenvolvimento dos Campos Gerais (CIM-AMCG) e de sua Presidente, a senhora DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, para que, em 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades que ensejaram o recebimento do feito.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, e para análise da manifestação preliminar que deverá ser juntada aos autos a fim de viabilizar o juízo de admissibilidade acerca do Lote 3.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-270625/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEUSA SALETE BRIZOLLA ROSA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1151/26

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 490811/26 (peças 22 e 23), a senhora Andréia Teodoro Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, encaminhou solicitação formulada pelo Vereador Caio Szadkoski, por meio da qual requer acesso aos presentes autos, bem como aos autos n.º 269929/26.

II. Diante disso, com base na Resolução n.º 45/2014, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova o desentranhamento do protocolo mencionado e sua autuação como Pedido de Acesso à Informação.

III. Em seguida, remeta-se o novo expediente a este Gabinete.

IV. Quanto aos presentes autos, mantenham-se arquivados no âmbito da Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 11 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-237997/26

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1152/26

Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que

complemente a sua Instrução n.º 855/26-CAIS, considerando que não ficou claro a este relator se o município de fato regularizou – ainda que intempestivamente – a situação alusiva à omissão na contabilização das receitas, evidenciando a origem e a aplicação dos recursos, em conformidade com a Emenda n.º 1/2024.

Isso porque a unidade técnica, num primeiro momento, concluiu que “a regularização da situação de descontrolado é apenas o cumprimento da obrigação prévia do Município e da Determinação desta Corte”, dando a entender que houve o saneamento da irregularidade.

Entretanto, no parágrafo seguinte, aduziu que “[...] a falta de contabilização correta e omissão nos deveres de informação não são falhas meramente formais” (destaque intencional).

Além disso, ao concluir sua manifestação pela improcedência recursal, consignou que a contabilização de receitas é ponto fundamental e imprescindível à boa gestão do Ente Público, sugerindo que não houve a adequada contabilização.

Após os respectivos esclarecimentos, sigam os autos ao Ministério Público de Contas e, por fim, retornem.

Curitiba, 12 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-220270/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO:-FABIANA MIORANZA, PAULO SERGIO DAL ALBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1155/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 738/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-220385/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA

INTERESSADO:-JULHARDY COSTA DE ARRUDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1156/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUECABA, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.063/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-203057/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA

INTERESSADO:-FRANCISCO ASSIS LOPES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1157/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.063/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199246/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

INTERESSADO:-VALCIR DOS SANTOS, VANDERSON JUNIOR ECHER

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1158/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.181/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-156822/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO:-MIGUEL ASCENCIO NABARRO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1159/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.157/26 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187558/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO:-AMAURI LADWIG
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1160/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.174/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-139995/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:-LUIZ MOURA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1161/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PARAÍSO, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 712/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-202271/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
INTERESSADO:-MARCELO RAK
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1162/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.186/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-181819/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-CRISTIANO RODRIGO WEBER
PROCURADOR:-VILSON JOSE MALDANER
DESPACHO:-1163/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 831/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208199/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO:-SIDMAR ONOFRE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1164/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.013/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-199564/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-JULIANO MORELLI, RENI FRANCISCHINI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1165/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.004/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-195437/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA
INTERESSADO:-CELSO AUGUSTO MACIEL
PROCURADOR:-JEFFERSON RIBEIRO
DESPACHO:-1166/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.008/26 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-217252/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO:-FRANCISCO JESUS DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1168/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.016/26 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-226057/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO:-CRISTIANO PRESTE DE MACEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1169/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.043/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-188031/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI

INTERESSADO:-AURELIO FRANGIOTTI VALENCIO, MICHEL MARCOS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1170/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 1.049/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-179709/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO:-VALERIA MINERVINO AGUILAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1171/26

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, referente ao exercício de 2025.

O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Presidente da Casa de Leis, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa n.º 197/2025.

Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 778/26 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-0830913/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, OLGA MARGARIDA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1173/26

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 482665/26 (peças 64 e 65), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que a guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de agosto de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 487179/26

ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADOS: BUSS ENGENHARIA LTDA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, JEFERSON ADRIANO BUSS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1231/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), formulado por Buss Engenharia Ltda, em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - FUNEAS, acerca de supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 90055/2026, cujo objeto consiste na "Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de engenharia de AUDITORIA TÉCNICA, EXECUÇÃO DE ESTUDO DE CARGA E ELABORAÇÃO DE PROJETO ELÉTRICO COMPLETO E DETALHADO QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA para atender à demanda do Hospital Regional do Sudoeste – HRS, pelo período de 90 (noventa) dias." (peça 05, fl. 01).

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 699414/22

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

INTERESSADOS: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS GUILHERME DE CASTRO, ROBERTO CARLOS XAVIER, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 1232/26

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho em face da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 3745/24 – Segunda Câmara (peça 64), que decidiu por:

I- julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Especial e, consequentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas especialmente tomadas da Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa (ADIPE), de responsabilidade de Carolina Helena Portella Klosiensi, em razão do descumprimento de cláusulas convencionais do Termo de Fomento n.º 66/2019, da aplicação dos recursos de forma diversa da originalmente estabelecida, da ausência de comprovação dos gastos e da existência de saldo de recursos não ressarcido ao concedente;

II- determinar a restituição ao concedente de parte do valor repassado, no montante de R\$ 52.304,54 (cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a ser corrigido a partir de 13/12/2022, data da conclusão da tomada de contas especial pela concedente;

III- incluir Carolina Helena Portella Klosiensi no cadastro de responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno, em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

Diante da ausência de recolhimento ou de parcelamento administrativo do valor devido, a Coordenadoria de Medidas Executórias expediu a Certidão de Débito n.º 203/25 – CMEX (peça 70), posteriormente encaminhada para inscrição em dívida ativa.

A Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU, por meio da Petição Intermediária n.º 485737/26 (peças 79/83), encaminhou informações e documentos destinados à comprovação das providências adotadas para recuperação do crédito constituído pela Certidão de Débito n.º 203/2025.

Informou que o crédito foi inscrito em 29 de abril de 2025, sob o n.º 3.653.654-3, constando a Associação de Apoio ao Desenvolvimento Integral da Pessoa como parte devedora. A partir da inscrição, passou a constar nos registros da Coordenadoria de Medidas Executórias impedimento à obtenção de Certidão Liberatória em nome da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania.

Na sequência, aduziu que a devedora foi notificada por edital, publicado no Diário Oficial do Estado em 6 de maio de 2025, e por correspondência encaminhada em 9 de maio de 2025. Informou que, conforme consulta realizada nos sistemas da Receita Estadual, não houve pagamento nem parcelamento da dívida.

Explicou que a inscrição foi posteriormente encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, que promoveu o protesto do título em 23 de abril de 2026, perante o 1º Ofício de Protesto de Títulos de Curitiba. Segundo informado, apesar das medidas adotadas, o crédito permanece pendente de satisfação.

A Secretaria informou que a pendência vinculada à referida Certidão de Débito permanece impedindo a emissão de sua Certidão Liberatória, com repercussões sobre o recebimento de transferências voluntárias e sobre a formalização de convênios, termos de cooperação, termos de colaboração e instrumentos congêneres. Acrescentou que a situação pode comprometer parcerias e programas públicos, especialmente aqueles relacionados à execução e ao aprimoramento das políticas socioeducativas de competência do Estado do Paraná.

Ao final, requereu o reconhecimento da suficiência das medidas adotadas para a cobrança do crédito, a regularização ou suspensão do apontamento impeditivo vinculado à Certidão de Débito n.º 203/25 e, atendidos os requisitos legais e regimentais, a viabilização da emissão de sua Certidão Liberatória, sem prejuízo do prosseguimento das providências destinadas à recuperação do crédito inscrito em dívida ativa.

Esclareceu, por último, que o pedido não tem por objetivo afastar a obrigação de recuperação integral do crédito público, mas demonstrar que adotou as providências administrativas e extrajudiciais cabíveis até o momento, permanecendo a cobrança sob o acompanhamento dos órgãos estaduais competentes.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3.905/26 – CMEX (peça 84), consignou que o impedimento à obtenção da Certidão Liberatória pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania decorre da execução da Certidão de Débito n.º 203/25 e permanece registrado desde 29 de abril de 2025, data da inscrição do crédito em dívida ativa.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que a Secretaria comprovou as providências posteriores à inscrição, consistentes na notificação da devedora por correspondência e por edital, bem como no protesto do título perante o 1º Ofício de Protesto de Títulos de Curitiba. Assim, remeteu os autos à este Gabinete para ciência e deliberação.

É o relatório.

Tendo em vista que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania encontra-se, atualmente, impedida de obter Certidão Liberatória de forma automática, em razão da pendência de cumprimento da determinação expedida nestes autos, e considerando que a documentação juntada às peças 79 a 83 demonstra a adoção de providências administrativas e extrajudiciais cabíveis, prorrogo, por 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento da determinação do Acórdão n.º 3745/24 da Segunda Câmara (peça 64).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro.

Na sequência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimação da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania – SEJU acerca do presente Despacho, bem como para que, decorrido o prazo concedido, apresente novas informações sobre o andamento do cumprimento das determinações.

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Publique-se
Curitiba, 13 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 233009/25
ORIGEM: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
INTERESSADOS: OTAMIR CESAR MARTINS
PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1238/26

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício financeiro de 2024.

Atualmente os autos se encontram fase de execução junto à 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE, com vistas a acompanhar o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2723/25 – STP (peça 41), in verbis:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/20056, REGULAR a prestação de contas anual da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – ADAPAR, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Otamir Cesar Martins, Presidente da Entidade com a expedição das seguintes determinações:

(i) elabore um plano de atuação da brigada de incêndio, com informações quanto aos procedimentos e responsabilidades para a prevenção e combate a incêndios, bem como a evacuação de um local em caso de emergência;

(ii) regularize os imóveis junto ao Corpo de Bombeiros, seja pelo enquadramento na Portaria n.º 049/2024 do Comando-Geral7, seja obtendo o Certificado de Licenciamento;

A 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ICE, por intermédio da Instrução n.º 34/26 (peça 61), sugeriu o reconhecimento “do cumprimento integral da determinação relativa à elaboração e implementação do plano de atuação da brigada de incêndio, tendo em vista as evidências apresentadas pela ADAPAR” bem como o cumprimento parcial “da determinação referente à regularização dos imóveis perante o Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, considerando que permanecem pendências para a conclusão da regularização de todas as unidades da autarquia, porém dentro do prazo” (peça 61, fl.4).

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 454/26 – 6PC (peça 63), corroborou a manifestação da unidade técnica quanto à sugestão de reconhecimento do cumprimento integral do item “i” do Acórdão n.º 2723/25 – STP (peça 41), bem como do cumprimento parcial do item “ii” do mesmo Acórdão. É o breve relato.

Considerando o teor do opinativo técnico e ministerial, determino a baixa de responsabilidade imposta à Agência de Defesa Agropecuária do Paraná - ADAPAR, contida no item “i” do Acórdão n.º 2723/25 – STP (peça 41), considerando o cumprimento integral relativo à elaboração e implementação do plano de atuação da brigada de incêndio.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 175-L, XIII, e art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para que prossiga com o acompanhamento da determinação ainda em execução.

Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator;

Art. 514. Comprovando o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 696490/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ADRIANO ROCHA LAGO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SERGIO OSSAMU IOSHII
PROCURADORES: ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, A. AUGUSTO GRELLERT ADVOGADOS ASSOCIADOS, AGATHA LOUISIE FREDERICO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, BRUNA MARIA DOMINGUES BRAGA, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ITALO SOARES MAIA, MARCELO BUZATO, MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1239/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da prestação de contas de transferência voluntária autuada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob o n.º 48190, relativa ao Contrato de Gestão n.º 44/2021, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA[1] e a Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba[2], para o gerenciamento e a execução de atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Pelo Despacho n.º 483/26 - GCFSC (peça 89), determinei a inclusão na autuação e a citação de Adriano Rocha Lago, superintendente da entidade tomadora à época dos fatos e signatário do contrato de gestão, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, exercesse o contraditório quanto ao conteúdo integral dos autos; determinei, ainda, o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para analisar eventual contraditório, esclarecer o valor correto do item relativo à folha de pagamento e ao vale-alimentação do período de 01/11/2021 a 13/11/2021, explicitar a origem da divergência entre os montantes de R\$ 445.244,30 (quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) e R\$ 455.244,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos) e apresentar memória de cálculo discriminada; e também determinei, por fim, nova manifestação daquela Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

Pela Informação n.º 2177/26 - DP, a Diretoria de Protocolo promoveu a inclusão do interessado na autuação (peça 90).

Ao seu turno, a Diretoria-Geral emitiu a certidão de publicação e disponibilização do despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3657, de 22/04/2026 (peça 91).

A Diretoria de Protocolo ainda expediu o Ofício de Contraditório n.º 1506/26 - DP, de 23/04/2026 (peça 92), o qual foi devolvido com a anotação de que o destinatário estava ausente (peça 93). Consequentemente, diante da informação de que o destinatário, em contato telefônico, solicitou o reenvio do expediente para seu endereço pessoal (Informação n.º 2866/26 - DP, peça 94), a Diretoria Técnica expediu novo Ofício, agora de n.º 1895/26-OCN-DP, de 18/05/2026 (peça 95).

Assim, em 10/06/2026, o interessado Adriano Rocha Lago apresentou razões de contraditório, acompanhadas do respectivo instrumento de mandato (peças 96 a 98). Sustentou a tempestividade da manifestação; alegou que a superintendência da entidade tomadora possui natureza executiva e subordinada ao Conselho de Administração, nos termos dos arts. 35 e 40, XII, do Estatuto Social; afirmou que assinou o contrato de gestão e os respectivos termos aditivos mediante procuração específica outorgada pelo presidente daquele conselho, sem poder decisório autônomo sobre a destinação dos recursos; negou nexos causal individualizado entre sua conduta e as irregularidades apuradas, bem como a existência de dolo, má-fé, benefício pessoal ou enriquecimento ilícito; invocou a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 deste Tribunal; e requereu o reconhecimento da ausência de responsabilidade pessoal, a manutenção das conclusões técnica e ministerial que atribuem responsabilidade solidária apenas à entidade tomadora e a Sergio Ossamu Ioshii e a produção de provas consistente na juntada, pela Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba, das procurações específicas outorgadas ao superintendente, das atas do Conselho de Administração e do organograma da estrutura gerencial do Hospital Municipal de Araucária.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99), acolheu a alegação quanto à natureza executiva e subordinada da superintendência, destacando as competências atribuídas ao Conselho de Administração e ao seu presidente pelos arts. 28, 29 e 35 do Estatuto Social; esclareceu que o valor correto do item relativo à folha de pagamento e ao vale-alimentação do período de 01/11/2021 a 13/11/2021 é de R\$ 455.244,30 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), conforme o relatório conclusivo da tomada de contas especial (peça 4), atribuindo a divergência anterior a erro material das manifestações da extinta Coordenadoria de Gestão Municipal; e opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005 e no art. 246 do Regimento Interno, mantendo os recolhimentos parciais imputados de forma solidária à Liga Paranaense de Combate ao Câncer de Curitiba e a Sergio Ossamu Ioshii, bem como as multas contratuais aplicadas à entidade tomadora.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 448/26 - 3PC (peça 100), registrou o reconhecimento técnico da natureza subordinada da superintendência, mas manteve as conclusões ministeriais antecedentes quanto à responsabilidade solidária da entidade tomadora e de seu representante legal à época dos fatos, ao fundamento de que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 não pode ser interpretada de modo a converter a pessoa jurídica em mecanismo de blindagem do dirigente; e opinou pela procedência da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, com a manutenção integral das conclusões da instrução técnica (peça 99).

É o relatório.

Tendo em vista os opinativos técnicos exarados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que intime as partes, na forma do art. 383, I, do Regimento Interno, para que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem derradeira manifestação sobre a Instrução n.º 267/26 - CAGE (peça 99) e o Parecer n.º 448/26 - 3PC (peça 100).

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Curitiba, 14 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. CONCEDENTE.

2. Tomador(a).

PROCESSO N.º: 399805/00

ORIGEM: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES

INTERESSADOS: LUIZ CASSIANO DE CASTRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADORES:

ASSUNTO: AUDITORIA
DESPACHO N.º: 1243/26

Trata-se de Auditoria realizada no Município de Pinhais, cujo objeto foi a apuração de despesas com combustíveis e outras despesas irregulares no exercício de 2000. A Resolução n.º 7679/2004 - Tribunal Pleno aprovou o Relatório de Auditoria n.º 15/2001, determinando o ressarcimento ao erário municipal pelo ex-Prefeito Siegfried Böving.

Posteriormente, já na fase de cumprimento da decisão, o Município de Pinhais, por meio da Petição Intermediária n.º 502409/25 (peças 203/204), juntou aos autos a sentença proferida nos autos do Processo n.º 0005339-73.2007.8.16.0033, em 29/09/2023, que reconheceu a prescrição intercorrente da execução fiscal promovida pelo Município de Pinhais em face de Siegfried Böving, atribuindo-a à desídia do próprio exequente e condenando-o ao pagamento das custas processuais. No movimento anterior, por meio da Petição Intermediária n.º 471074/25 (peças 200/201), havia sido juntada a certidão de trânsito em julgado do processo supracitado.

Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4456/25 - CMEX (peça 205), registrou a juntada das referidas petições e, ao final, manifestou-se nos seguintes termos:

Assim sendo, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para ciência e manifestação, solicitando, em seguida, a remessa ao Gabinete do Relator, Fabio de Souza Camargo, a fim de que delibere sobre a baixa de responsabilidade da Certidão de Débito n.º 1078/2006, em razão da extinção dos Autos n.º 0005339-73.2007.8.16.0033, pelo advento da prescrição.

Após, retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É a informação.

Em seguida, por meio do Parecer n.º 675/25 - 7PC (peça 206), o Ministério Público de Contas não se opôs à baixa de responsabilidade. Ressaltou, contudo, que a prescrição decorreu da inércia do Município de Pinhais na condução da execução fiscal, ocasionando novo dano ao erário, consistente na perda da oportunidade de reaver os valores devidos. Diante disso, requereu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Prefeitos e Procuradores-Gerais do Município que atuaram no período de 2007 a 2023, para apuração de responsabilidades, defendendo a aplicação de sanções como a devolução solidária do valor atualizado, multa proporcional ao dano, sanções administrativas individuais, bem como, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, em razão da possível prática de ato de improbidade administrativa.

Ao apreciar a matéria, por meio do Despacho n.º 1064/25 (peça 207), autorizei a baixa de responsabilidade relativa à Certidão de Débito n.º 1078/2006, em razão da prescrição reconhecida nos Autos n.º 0005339-73.2007.8.16.0033. Entendi, contudo, não ser viável o acolhimento do pleito formulado pelo Ministério Público de Contas, por considerar que o longo lapso temporal transcorrido e a ausência de elementos aptos à individualização de condutas inviabilizam a responsabilização de agentes de gestões pretéritas, em observância aos princípios da segurança jurídica e da exigência de nexo de causalidade. Diante disso, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da baixa e emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

Em cumprimento à referida determinação, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 4804/25 - CMEX (peça 208), registrou a baixa da responsabilidade pecuniária de Siegfried Böving referente à Certidão de Débito n.º 1078/2006, em razão da prescrição reconhecida nos Autos n.º 0005339-73.2007.8.16.0033. Todavia, deixou de emitir a Certidão de Quitação de Débito por ausência de comprovação de recolhimento do valor devido, manifestando-se, ao final, pelo encerramento e arquivamento do processo.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 1121/25 - GCFSC (peça 210), autorizei o encerramento e o arquivamento dos autos.

Após o arquivamento, o Município de Pinhais, por meio da Petição Intermediária n.º 488108/26 (peças 212/213), juntou novamente aos autos a certidão de trânsito em julgado do Processo n.º 0005339-73.2007.8.16.0033. Na movimentação subsequente, por meio da Petição Intermediária n.º 488922/26 (peças 214/215), o ente municipal juntou procuração pública por meio da qual nomeia Alfredo Borges Moreno como Procurador-Geral do Município, conferindo-lhe amplos poderes para representá-lo judicial e extrajudicialmente, por prazo indeterminado.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a Petição Intermediária n.º 488108/26 (peças 212/213) não traz elementos novos aos autos, uma vez que a certidão de trânsito em julgado do Processo n.º 0005339-73.2007.8.16.0033 já havia sido juntada à peça 201 e, inclusive, serviu de fundamento para a baixa da responsabilidade relativa à Certidão de Débito n.º 1078/2006, já deliberada nestes autos.

Quanto à Petição Intermediária n.º 488922/26 (peças 214/215), constato que foi juntada procuração pública por meio da qual são conferidos a Alfredo Borges Moreno poderes para a representação judicial e extrajudicial do Município de Pinhais, na qualidade de Procurador-Geral do Município. Assim, defiro sua habilitação nos presentes autos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à habilitação de Alfredo Borges Moreno, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Pinhais, e, na sequência, ao arquivamento dos autos, nos termos do Despacho n.º 1121/25 - GCFSC, tendo em vista a inexistência de novos pedidos ou elementos aptos a justificar a reabertura do feito.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 246959/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÁTIA REGINA SILVANO, MAURÍCIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADORES: LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 1244/26

Retornam os autos de Denúncia, transitada em julgado e em fase de execução, formulada por ANDRÉ GUILHERME MONTEMEZZO em face do Município de Guaratuba, na qual o Acórdão n.º 1888/24 do Tribunal Pleno (peça 98), manteve a determinação de correta aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Pelo Despacho n.º 1092/26 - GCFSC (peça 161), relatei que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 859/26 - CAIS (peça 160), após examinar a manifestação e os documentos apresentados pelo Município de Guaratuba (peças 154 a 159), concluiu pelo integral cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 1888/24 do Tribunal Pleno (peça 98) e sugeriu a baixa de responsabilidade e o encerramento do processo; registrei que a Unidade Técnica encaminhou os autos a este Relator para deliberação, indicando que, no caso de concordância, deveriam ser remetidos subsequentemente à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno; considerei que o eventual reconhecimento do cumprimento integral da decisão poderá ensejar a baixa de responsabilidade, a emissão de certidão de quitação e o encerramento do feito; e determinei a remessa obrigatória dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos dos arts. 66, 353 e 379 do Regimento Interno, com posterior retorno conclusos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 494/26 - 3PC (peça 162), corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica e não se opôs ao deferimento da baixa de responsabilidade do Município de Guaratuba e do prefeito Roberto Cordeiro Justus, "uma vez transcorrido o prazo de 2 anos para demonstração da adequação da folha de pagamento e extinção de pagamentos acima do teto

constitucional".

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar certificou o integral cumprimento da determinação de correta aplicação do teto remuneratório e que as manifestações técnica e ministerial convergem quanto ao atendimento do comando, à baixa de responsabilidade e à emissão da correspondente Certidão de Quitação de Obrigação (peças 160 e 162).

Essa convergência não é meramente formal. O último ponto pendente dizia respeito à verba 'incentivo PMAQ', lançada na folha de pagamento da competência de março de 2026, quanto à qual o Município de Guaratuba esclareceu a incidência do redutor constitucional e demonstrou que a falha decorreu de parametrização incorreta do sistema de folha de pagamento, já sanada, com desconto do valor excedente no mês subsequente (peças 154 e 160). Não se trata, portanto, de descumprimento da determinação, mas de inconsistência operacional pontual corrigida no curso da própria execução, o que confirma a adequação da folha à regra do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Cabe observar que a obrigação executada é de fazer, e não pecuniária, de modo que a certidão cabível é a de quitação de obrigação, prevista no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, conforme indicado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 160).

Registro, por fim, que a referência do Ministério Público de Contas, na ementa do Parecer n.º 494/26 - 3PC (peça 162), ao Acórdão n.º 3203/22 do Tribunal Pleno não altera a identificação do título executado, pois o corpo da manifestação corrobora expressamente a Instrução n.º 859/26 - CAIS (peça 160), que examinou o cumprimento da determinação mantida pelo Acórdão n.º 1888/24 do Tribunal Pleno (peça 98).

Assim, nos termos dos arts. 175-L, I, XII e XIII, 512, II, 513 e 514, caput, do Regimento Interno, AUTORIZO (i) a baixa definitiva da responsabilidade do Município de Guaratuba e de Roberto Cordeiro Justus, relativamente à determinação de correta aplicação do teto remuneratório constante do Acórdão n.º 1888/24 do Tribunal Pleno (peça 98); e (ii) a emissão da correspondente Certidão de Quitação de Obrigação.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para cumprimento, realização dos registros pertinentes e, não havendo providências pendentes, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 506, § 4º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 667203/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADOS: AMARILDO TOSTES, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ, EVERTON ROMANINI, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1245/26

Trata-se de Representação apresentada pela Câmara Municipal de Itambaracá, em face do Município de Itambaracá, tendo por objeto suposta ausência de prestação de contas e resistência injustificada do interventor do Hospital Dr. Ubirajara Condessa, Sr. Everton Romanini, quanto à apresentação dos documentos referentes aos repasses realizados pela entidade municipal ao referido hospital, entre os meses de janeiro e setembro de 2025, no montante de R\$ 2.448.351,64 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Após manifestação preliminar do Município de Itambaracá (peça 13), o expediente foi recebido como Representação e determinada a citação dos interessados para apresentação de contraditório, nos termos do Despacho n.º 1563/25 – GCFSC (peça 17).

O Município de Itambaracá apresentou seu contraditório (peças 30/56), sustentando, em síntese, que toda a documentação solicitada pela Câmara Municipal teria sido disponibilizada, que o Hospital teria prestado as informações requisitadas, que a variação dos repasses decorria da redução das receitas municipais, especialmente das transferências do Fundo de Participação dos Municípios, e que inexistiriam indícios de irregularidade, dano ao erário ou desvio de finalidade, requerendo a improcedência da Representação.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, a qual verificou, pelo Despacho n.º 273/26 – CAIS (peça 26), que as transferências voluntárias objeto do feito não possuíam registro de prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências (SIT), destacando a obrigatoriedade de alimentação do referido sistema e sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para avaliação da matéria.

A sugestão foi acolhida por meio do Despacho n.º 273/26 – GCFSC (peça 59), sendo os autos remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação técnica.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 322/26 – CAGE (peça 61), informou que não foram localizados registros de alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) relativamente aos repasses realizados pelo Município de Itambaracá ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa desde 2021, apontando que, segundo dados extraídos dos sistemas desta Corte, teriam sido transferidos R\$ 14.944.691,18 (quatorze milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e dezoito centavos) à entidade entre os exercícios de 2021 e 2026, sem a correspondente prestação de contas por meio do sistema.

Além disso, a Unidade Técnica apresentou histórico das relações financeiras entre a entidade municipal e o hospital, examinando processos referentes aos repasses efetuados entre os exercícios de 2008 e 2017. Segundo a Coordenadoria, foram identificados precedentes de julgamentos de irregularidade em prestações de contas relativas aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com determinação de restituição de valores, aplicação de sanções e imputação solidária de responsabilidades a gestores municipais e dirigentes da entidade hospitalar.

Também consignou que, nos exercícios posteriores, houve julgamentos de regularidade com ressalvas em razão de impropriedades relacionadas,

principalmente, a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT), ausência de certidões e fragilidades nos procedimentos de controle e prestação de contas.

Identificou a ocorrência de intervenção municipal no Hospital, por meio do Decreto Municipal n.º 4.711/2021. Segundo apontado, a medida foi sucessivamente prorrogada por diversos atos normativos municipais, permanecendo vigente por período superior a quatro anos. Destaca a existência de sucessivas alterações na figura do interventor, com a nomeação de diversos agentes ao longo do período, circunstância que, na avaliação técnica, evidenciaria dificuldades na condução e estabilização da medida interventiva.

Ainda no tocante à intervenção, a Coordenadoria consignou que a administração da entidade passou a ser exercida diretamente pelo Município por intermédio de interventores vinculados à própria Administração Municipal, circunstância que, segundo a instrução, demanda análise mais aprofundada quanto à governança, fiscalização e transparência dos recursos transferidos durante o período interventivo. A Unidade Técnica também procedeu o levantamento de outros processos envolvendo a entidade hospitalar e o Município de Itambaracá, destacando decisões pretéritas desta Corte relacionadas a transferências voluntárias, tomadas de contas, recursos e representações.

Diante do exposto, a Unidade Técnica sugeriu a adoção de medida cautelar para determinar a regular alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelos responsáveis, com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. Como providências subsidiárias, para a hipótese de descumprimento da medida cautelar eventualmente deferida, sugeriu a aplicação de multa diária aos responsáveis, a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e a adoção de outras medidas cautelares.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão traz elementos novos que extrapolam o objeto originalmente delimitado na Representação – inicialmente circunscrito aos repasses realizados entre janeiro e setembro de 2025 e à alegada ausência de apresentação da respectiva documentação à Câmara Municipal – passando a abranger possível ausência de alimentação do Sistema Integrado de Transferências (SIT) desde o exercício de 2021, bem como, questões relacionadas à própria intervenção municipal e aos mecanismos de controle e prestação de contas dos recursos repassados ao hospital.

Nesse contexto, antes da apreciação de eventual ampliação do escopo deste processo e da medida cautelar sugerida pela Unidade Técnica, reputo necessária a prévia oitiva dos interessados acerca dos fatos novos, bem como, a complementação dos elementos necessários à adequada delimitação objetiva e subjetiva das possíveis irregularidades.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda a intimação do Município de Itambaracá, na pessoa de seu Prefeito, e do Sr. Everton Romanini, este último quanto aos fatos relacionados ao período de sua atuação como interventor do Hospital Dr. Ubirajara Condessa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem especificamente acerca dos apontamentos constantes da Instrução n.º 322/26 – CAGE (peça 61).

No mesmo prazo, deverá o Município de Itambaracá:

- a) esclarecer a natureza jurídica dos repasses realizados ao Conselho Comunitário Hospital Dr. Ubirajara Condessa entre os exercícios de 2021 e 2026, identificando os respectivos instrumentos jurídicos que lhes deram suporte, juntando-os aos autos;
- b) informar, de forma individualizada por instrumento e exercício, se houve registro e prestação de contas dos recursos no Sistema Integrado de Transferências (SIT) e, em caso negativo, apresentar as respectivas justificativas, bem como informar eventual adoção de providências para sua regularização;
- c) identificar os interventores que exerceram a administração do hospital no período de 2021 a 2026, com indicação dos respectivos períodos de atuação, bem como os agentes públicos e demais responsáveis incumbidos da alimentação, fiscalização e acompanhamento das informações relativas aos repasses no SIT;
- d) informar a situação atual da intervenção municipal; e
- e) apresentar os demais documentos que reputar pertinentes para esclarecimento dos fatos apontados pela unidade técnica.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para complementação da instrução. Nesta oportunidade, deverá se manifestar quanto à conveniência da ampliação do objeto da presente Representação ou, alternativamente, da adoção de procedimento próprio para apuração dos fatos que extrapolem o seu objeto originário. Ainda, deverá se manifestar acerca da necessidade da medida cautelar anteriormente sugerida.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações acerca de eventual ampliação do escopo da presente Representação e da medida cautelar sugerida.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 56760/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADOS: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PROCURADORES: ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO N.º: 1248/26

Os presentes autos originam-se da Tomada de Contas Extraordinária n.º 764523/22,

instaurada para apurar a execução de obras e serviços de pavimentação realizados no Município de Pérola entre fevereiro e novembro de 2022.

Por meio do Acórdão n.º 4384/24 - S1C (peça 208), foram julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com aplicação de multa administrativa e determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 305.882,43, de forma solidária, à Construtora Longuini Ltda. e aos agentes públicos responsabilizados, entre eles a gestora e os fiscais dos contratos.

Em face dessa decisão, foram interpostos Recursos de Revista, julgados pelo Acórdão n.º 3446/25 - STP (peça 243), que decidiu nos seguintes termos:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato n.º 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato n.º 29/2020), da empresa R. Mucheniski (executora do contrato n.º 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido;

III – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO para afastar a responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave, julgando as contas dos servidores indicados, regulares com ressalva;

III – manter-se os demais termos da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Na sequência, foram opostos Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3446/25 - STP, os quais foram apreciados por meio do Acórdão n.º 1692/26 - STP (peça 263), nos seguintes termos:

I.i. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por DARLAN SCALCO, convertendo o julgamento de suas contas de irregulares para regulares, afastando a multa administrativa imposta com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e

I.ii. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela CONSTRUTORA LONGUINI LTDA., mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, de responsabilidade de Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato n.º 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato n.º 29/2020), da empresa R. Mucheniski (executora do contrato n.º 100/2019), com a determinação de ressarcimento imposta no Acórdão combatido.

IV. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator designado, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

II.i. CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, LAILA SALVADEGO e RUBENS GABARRÃO para afastar a responsabilização pessoal e, com isso, as multas e a restituição de valores pelas quais foram condenados, considerando que atuaram de boa-fé, dentro de suas atribuições, sem dolo ou culpa grave, julgando as contas dos servidores indicados, regulares com ressalva.

Por fim, por meio da Petição Intermediária n.º 487861/26 (peças 268/269), o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Revisão, sustentando, em síntese, que o Tribunal afastou indevidamente a responsabilização de três servidores com fundamento em recurso anteriormente considerado intempestivo, cujo não conhecimento estaria acobertado pela coisa julgada. Aduziu, ainda, que o julgamento ocorreu sem nova instrução técnica e sem manifestação ministerial específica, circunstâncias que acarretariam nulidade da decisão. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento das condenações impostas no acórdão originário.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que o Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peças 268/269), preenche os requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade, à legitimidade, ao interesse recursal e à adequação da via eleita, nos termos do art. 477, caput, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Assim, com fundamento no referido dispositivo e no art. 486, incisos I e III, do mesmo diploma regimental[2], recebo, com efeito suspensivo, o presente Recurso de Revisão.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação do recurso e à distribuição a novo Relator, nos termos do § 2º do art. 477[3].

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: - Grifo nosso.

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; [...]

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

3. Regimento Interno - Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 490757/26

ORIGEM: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADOS: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ANDERSON TEIXEIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1253/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Anderson Teixeira em face da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 06/2026, cujo objeto consiste na concessão, em 4 (quatro) lotes e pelo prazo de 20 (vinte) anos, do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC, com valor estimado de R\$ 11.689.291.641,92 (onze bilhões seiscentos e oitenta e nove milhões duzentos e noventa e um mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos). Na exordial, o Representante sustenta, inicialmente, a existência de inconsistências em dados operacionais utilizados na modelagem da concessão, destacando que a própria AMEP teria reconhecido divergência quanto à tipologia veicular da linha B02 e incompletude da quilometragem da linha A02 aos sábados, informando a necessidade de ajustes nos documentos do certame. Argumenta que tais elementos repercutem diretamente na composição dos custos e na formulação das propostas, razão pela qual as correções deveriam ser refletidas de forma coordenada nos documentos da licitação.

Nesse contexto, aduz que as alterações reconhecidas pela Administração demandariam a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, por envolverem elementos capazes de interferir na formação dos preços. Sustenta, ainda, que eventual retificação isolada seria insuficiente sem a demonstração de seus reflexos sobre frota, investimentos, custos operacionais, pessoal, tarifa técnica e viabilidade.

Aponta, também, suposta irregularidade no item 17 da Matriz de Riscos, ao argumento de que teria sido transferida à futura concessionária a responsabilidade pela aferição de dados e projetos disponibilizados pelo próprio Poder Concedente. Segundo afirma, essa previsão seria materialmente semelhante àquela reputada irregular por esta Corte nos Acórdãos n.º 1677/2019 e n.º 345/2019 – Tribunal Pleno, relativos igualmente à concessão de transporte coletivo.

O Representante questiona, ademais, a auditabilidade, especialmente quanto ao Fator de Utilização – FU, ao Número de Postos de Trabalho – NPT e ao custo quilométrico, defendendo a necessidade de disponibilização e análise das planilhas nativas dos 4 (quatro) lotes, com fórmulas, vínculos e parâmetros que permitam reproduzir os cálculos utilizados na modelagem, a fim de “verificar se o cálculo é transparente, coerente e reproduzível, especialmente após a admissão de quilometragem incompleta e tipologia divergente.” (peça 04, fl. 06).

Outro ponto suscitado refere-se ao item 30.1 da Matriz de Riscos, que atribuiria ao Poder Concedente passivos ambientais, trabalhistas, cíveis, tributários e de qualquer natureza anteriores à assunção do sistema pela concessionária. Alega que a previsão seria excessivamente ampla e careceria de delimitação quanto à origem, ao nexo, à titularidade, ao período, ao limite financeiro e ao procedimento para reconhecimento de passivos, podendo ocasionar exposição fiscal e futuras controvérsias relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Suscita, ainda, possíveis deficiências na transição da mão de obra, afirmando que a modelagem não estabeleceria disciplina suficientemente clara acerca dos profissionais atualmente vinculados à operação do sistema nem mecanismo uniforme para tratamento dos custos relacionados à antiguidade dos trabalhadores. Segundo argumenta, a situação poderia gerar assimetria concorrencial entre as atuais operadoras e novos entrantes, além de repercutir na continuidade, segurança, eficiência, modicidade tarifária e exequibilidade da concessão.

Por fim, questiona o regime sancionatório previsto no Edital, sob o fundamento de que os prazos e procedimentos relacionados à aplicação das penalidades teriam sido remetidos a ato futuro do Poder Concedente, de modo que “os licitantes devem precificar risco sancionatório elevado sem conhecer integralmente autoridades julgadoras, instrução, provas, recursos, efeitos, excludentes e critérios de conversão em medidas corretivas.” (peça 03, fl. 07)

Sustenta, ainda, que as multas contratuais, embora decorrentes de condutas atribuíveis a empregados, constituem obrigação da concessionária, razão pela qual requer que o Edital vede expressamente seu repasse ou desconto aos trabalhadores, sem prejuízo da apuração individual de eventual falta.

Quanto ao pedido cautelar, sustenta estarem presentes o fumus boni iuris, diante das inconsistências que afirma terem sido reconhecidas pela própria Administração e das demais irregularidades apontadas, e o periculum in mora, em razão da proximidade do recebimento dos envelopes, previsto para 21 de agosto de 2026, e da sessão pública, prevista para 26 de agosto de 2026. Argumenta que o prosseguimento do certame poderia consolidar propostas formuladas a partir de premissas controvertidas e tornar mais onerosa eventual correção posterior. Ao final, requer (peça 03, fl. 11):

22. julgar procedente a Representação, confirmando a medida cautelar até a comprovação do saneamento integral;

23. declarar incompatível com a alocação eficiente de riscos a transferência à concessionária de erros ou omissões existentes em dados e projetos divulgados pelo Poder Concedente;

24. determinar a observância do art. 55, § 1º, com republicação e reabertura integral de prazo sempre que a correção repercutir na formulação das propostas;

25. determinar auditoria da cadeia operacional e econômico-financeira dos quatro lotes, inclusive dos arquivos nativos de cálculo tarifário e viabilidade;

26. determinar a delimitação fiscal do item 30.1 da Matriz de Riscos;

27. determinar a inclusão de Plano de Transição da Mão de Obra e de mecanismo uniforme de tratamento dos custos trabalhistas relevantes à continuidade e à isonomia;

28. determinar a publicação prévia do procedimento sancionatório e das salvaguardas contra repasse de multas contratuais a empregados;

29. aplicar as determinações e recomendações que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas entenderem necessárias à proteção do erário, da concorrência e dos usuários.

O presente feito foi a mim distribuído por prevenção, em razão de conexão com o processo de Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, de minha relatoria, consoante Termo de Distribuição n.º 3886/26 – DP (peça 35).

É o relatório.

Considerando que a presente Representação da Lei de Licitações possui o mesmo objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, determino, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], o apensamento deste feito à Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, que deverá permanecer como processo principal.

Desse modo, o presente feito será apreciado conjuntamente nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

- 1) efetue o apensamento do presente feito à Representação da Lei de Licitações n.º 477157/26, que deverá permanecer como processo principal; e
- 2) junte cópia do presente Despacho ao processo n.º 477157/26.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 638587/25

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: 2º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1255/26

Trata-se de Representação, promovida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de auxílio-alimentação em duplicidade a servidores que acumulam lícitamente cargos públicos.

Preliminarmente, a Inspeção suscita a possibilidade de distribuição do feito por dependência, nos termos dos arts. 346, VIII, e 346-B, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, diante da existência da Representação n.º 341762/25, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, proposta em face da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, cujo objeto igualmente envolve supostas irregularidades no pagamento de auxílio-alimentação em duplicidade a servidores que acumulam lícitamente cargos públicos. Sustenta, assim, a pertinência da reunião dos processos para julgamento conjunto, a fim de evitar a proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Quanto ao mérito, a Inspeção sustenta que, no exercício da fiscalização por acompanhamento dos atos de pessoal das Instituições Estaduais de Ensino Superior, mediante análise das informações constantes do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP e do cruzamento de dados realizado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, identificou servidores que acumulam cargos públicos estaduais ou municipais com o cargo de professor da UNICENTRO e que estariam percebendo auxílio-alimentação em mais de uma entidade.

Aponta que a Lei Estadual n.º 20.937/2021, após alteração promovida pela Lei Estadual n.º 22.208/2024, passou a contemplar a Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná com o benefício de auxílio-alimentação em seu art. 1º, XVIII, destacando, contudo, que o art. 4º, § 2º, e o art. 6 da primeira norma estabelece que o servidor que acumule cargos ou empregos na forma constitucional fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção, devendo apresentar a respectiva declaração ao órgão responsável pelo pagamento. Nesse contexto, defende que competia à Universidade adotar mecanismos de controle destinados à identificação de outros vínculos mantidos por seus servidores, de modo a impedir o pagamento cumulativo do benefício. Acrescenta que a acumulação constitucionalmente admitida de cargos públicos não assegura, por si só, o recebimento cumulativo de todas as vantagens pecuniárias inerentes a cada vínculo. Aduz, ainda, que a natureza indenizatória do auxílio-alimentação reforçaria a impossibilidade de seu pagamento em duplicidade, por se tratar de verba destinada a compensar despesa específica com alimentação, de modo que a percepção cumulativa configuraria, em seu entendimento, duplicidade indenizatória sobre uma mesma despesa, afastando-se de sua finalidade e caracterizando enriquecimento sem causa.

Por fim, requer (peça 03, fl. 07):

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 37, 70 e seguintes da Constituição Federal e artigo 74 e seguintes da Constituição Estadual, bem como, pautados na inclusa documentação e considerados os fatos e circunstâncias apuradas, propõe-se, a Vossa Senhoria, nos termos dos artigos 267-A, §1º e 277 §3º do Regimento Interno do TCE/PR (RITCE), a presente Representação, pelo que se requer.

1. a procedência desta Representação com o fim de suspender o pagamento de auxílio alimentação recentemente implantado pela Lei estadual nº 22.208/2024 em favor dos servidores relacionados no presente instrumento, até que apresentem declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento do referido auxílio, em obediência ao artigo 6º da Lei estadual nº 20.937/2021;
2. a DETERMINAÇÃO para que a instituição implante medidas de controle para que os seus servidores, que detém acumulação de cargos públicos constitucionalmente admitidos, apresentem declaração de opção ao órgão ou corporação responsável pelo pagamento do referido auxílio;
3. a citação da Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO para apresentação de contraditório;
4. por fim, a análise da pertinência e da aplicabilidade da distribuição por dependência ao relator prevento (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), nos termos previstos nos arts. 346, VIII, e 346-B, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno, com vistas à reunião, para julgamento conjunto, dos feitos que apresentem potencial risco de proliferação de decisões conflitantes ou contraditórias.

O Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, por meio do DPD n.º 1217/2026 – GCMRMS (peça 04), diante das alegações apresentadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para atuação do procedimento como Representação e posterior distribuição, com fundamento nos arts. 267-A, § 1º, e 277, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

De modo que o presente feito foi a mim distribuído por sorteio, consoante Termo de Distribuição n.º 3674/26 – DP (peça 05).

Mediante o Despacho n.º 1128/26 – GCFSC (peça 06), considerando que a Inspeção opinou pela análise da pertinência da distribuição por dependência ao Relator prevento,

Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos dos arts. 346, VIII, e 346-B §§ 1.º e 4.º, do Regimento Interno, com vistas à reunião, para julgamento conjunto, de feitos que possam ensejar decisões conflitantes ou contraditórias (peça 03, fl. 07), bem como, o Acórdão n.º 1557/26 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo de Representação n.º 341762/25, de sua relatoria, que apreciou a mesma matéria, encaminhei os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno.

Na sequência, o Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, por meio do Despacho n.º 1109/26 – GCDA (peça 08), afastou a prevenção suscitada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, por entender inexistir identidade de objeto entre a presente Representação e o Processo n.º 341762/25.

Consignou que, embora os processos discutam questão jurídica semelhante, relativa à possibilidade de percepção cumulativa de auxílio-alimentação por servidores que acumulam lícitamente cargos públicos, os feitos envolvem entidades, fatos, agentes e pagamentos distintos, não sendo a mera coincidência da tese jurídica suficiente para caracterizar a prevenção prevista nos arts. 346, VIII, e 346-B, § 1º, do Regimento Interno. Ao final, determinou a restituição dos autos ao Relator.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], RECEBO o feito, para a análise do seu mérito.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Representação, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;

2) Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

(i) AUTUAÇÃO como interessado:

a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, por meio de seu representante legal.

(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, do interessado acima elencado, para que, querendo, apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos que entender relevantes quanto aos apontamentos narrados pela Inspeção.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 136697/26

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JESSICA DI PAULA SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1292/26

Mediante a petição intermediária n. 460238/26, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP, solicita a dilação do prazo para apresentação da manifestação requerida pelo relator no Despacho n. 801/26 (peça 8). Em conformidade com o parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno[1], autorizo a prorrogação do prazo em 15 (quinze) dias.

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à 4ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

Publique-se.

Gabinete, 03 de agosto de 2026.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]

Diretora de Gabinete / Mat. 52.478-6

1. Art. 389 (...). Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23, parcialmente alterada pela Instrução de Serviço n. 189/25.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -0779117/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA,

NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/26

Revisão de Proventos. Pela Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos concedidos na Portaria nº 10960/2025 (peça nº 6), publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, em 26 de novembro de 2025, a qual retifica a Portaria nº 3.016/2009 (peça nº 8), deferida à Sra. Nilcéia Torres de Souza Tonello, professora aposentada, a revisão de seus proventos;

A alteração decorre em razão da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos nº 0001295-87.2025.8.16.0030 (3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), majorando os proventos de aposentadoria em R\$ 2.131,92 (dois mil, cento e trinta e um reais e noventa e dois centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8821/26 - peça nº 12) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 443/26 - peça nº 13);

Determina-se as seguintes medidas: Eletronicamente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º: -0466007/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: -DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO RIBEIRO

ASSUNTO: -RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1127/26

DESPACHO

Tendo em vista o Recebimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 85), no Despacho nº 119/26 - GCSTBC (peça 86) no qual se solicita a concessão de medida cautelar, intime-se o Município de Palotina para apresentar contrarrazões ao recurso.

Após, retorne os autos para apreciação e novas deliberações.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º: -0480557/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: -MAICON DONIZETE LORENZETI

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: -1129/26

DESPACHO

Trata-se de denúncia, formulada por D. representado por M, em face do MUNICÍPIO M, nos termos dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar 113/2005, visando a apuração de possíveis irregularidades relacionadas à gestão de vagas na educação infantil municipal, especialmente quanto à existência de fila de espera, critérios de convocação, eventual necessidade recorrente de judicialização para obtenção de vagas e possível matrícula de crianças residentes em outro município.

O denunciante informa que requereu vaga para o menor no CMEI Guilhermina Cunha Coelho em setembro de 2025, sem ter sido convocado para matrícula. Alega, ainda, ausência de resposta à reclamação apresentada junto à Ouvidoria Municipal. Diante disso, foi ajuizada demanda judicial visando ao cumprimento de sentença proferida em ação civil pública relativa ao acesso à educação infantil, tendo sido deferida medida que resultou na matrícula da criança em fevereiro de 2026.

Sustenta que a situação transcende o interesse individual, por envolver a forma de gestão das vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil do Município de M, especialmente diante da permanência de lista de espera na unidade mencionada.

Segundo a documentação juntada, em 04/08/2026 havia 18 crianças aguardando vaga no CMEI Guilhermina Cunha Coelho, sendo 8 no Infantil 0 e 10 no Infantil.

Para o denunciante, há insuficiência de transparência na gestão das vagas do CMEI e, segundo relatos, duas crianças ocupam vagas que supostamente pertencem a outro município.

As afirmações do denunciante quanto à ausência de transparência da gestão das vagas das creches municipais e à possível vaga ocupada por cidadão não residente no município, aparentemente são plausíveis. Porém, como o próprio denunciante afirmou, não há nos autos elementos suficientes para exercer o juízo de admissibilidade.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de M e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a denúncia proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 0019181/24

ORIGEM: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

INTERESSADO: -ADRIANO RAMOS, ANDRE LUIS DA COSTA PEREIRA, EDUARDO CANTIERI, GUILHERME JOSE PENCKAL, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, PRO-ATIVO GESTAO DA SAUDE E CLINICA MEDICA S.A., SANDRO CRISTIANO KOWALSKI, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK

DESPACHO: -1131/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PRÓ-ATIVO GESTÃO DA SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA S/A contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ (CISLIPA) e outros, em razão de supostas irregularidades verificadas no Edital de Credenciamento n.º 04/2023, destinado à Operação Verão Maior 2023/2024.

Por meio do Despacho n.º 622/24 – GCAZ[1], recebi a Representação, indeferi o pleito cautelar e determinei a citação dos interessados, dentre os quais o Sr. José Paulo Vieira Azim, para apresentação de defesa.

Em análise detida dos autos, verifica-se, contudo, que o Aviso de Recebimento[2] relativo ao Ofício de citação expedido ao Sr. José Paulo Vieira Azim não foi assinado pelo próprio interessado, mas sim por terceiro, circunstância que pode comprometer a regularidade do ato citatório.

Nessa perspectiva, por prudência, a fim de assegurar o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, entendo pertinente o saneamento do ato citatório, de modo a resguardar a higidez processual e prevenir eventual arguição de nulidade.

Diante do exposto, com fundamento no dever de observância do devido processo legal e nos dispositivos regimentais aplicáveis, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a renovação da CITAÇÃO do Sr. JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, mediante expedição de novo Ofício, por meio de Aviso de Recebimento, do qual deverá constar, de forma expressa, a cláusula "MÃOS PRÓPRIAS", assegurando-se que a comunicação seja efetivamente recebida pelo próprio interessado, para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após a juntada do respectivo Aviso de Recebimento aos autos, deverá ser assegurado ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias, contado da referida juntada, para que exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação e defesa quanto às irregularidades apontadas na presente Representação.

Cumpridas as diligências e certificado o decurso do respectivo prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Gabinete para prosseguimento.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 48.

2. Peça n.º 55.

PROCESSO N.º: -0459949/26

ORIGEM: -MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: -ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTAGIO, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -LUIZ PAULO BUSQUIM BRAGA, VICTOR FELIX SZYTKO KOCH

DESPACHO: -1132/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOIO AO PRIMEIRO EMPREGO E ESTÁGIO em face do MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, questionando a legalidade do Pregão Eletrônico nº 33/2026, Processo Licitatório nº 126/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação, gerenciamento e administração de contratos de estagiários remunerados no âmbito da Administração Municipal.

Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório contém exigências indevidas e potencialmente restritivas à competitividade, apontando, inicialmente, a obrigatoriedade de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, por entender que os serviços de intermediação e gerenciamento de estágios não constituem atividade privativa de profissional da Administração que justifique a submissão da empresa ao referido Conselho.

Alega, ainda, a irregularidade da exigência de manutenção ou disponibilização de estrutura física no Município de Goioerê, incluindo instalações, mobiliários e equipamentos necessários à prestação dos serviços, sustentando que a obrigação não seria indispensável à execução do objeto e poderia restringir injustificadamente a participação de empresas sediadas em outras localidades.

Questiona, por fim, a previsão de que a futura contratada deverá disponibilizar materiais, equipamentos, ferramentas, utensílios e, quando necessários, veículos ou serviços de transporte, argumentando que tais obrigações seriam excessivas e incompatíveis com a natureza dos serviços de intermediação e gerenciamento de contratos de estágio.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades apontadas, com a adoção das providências necessárias à adequação do certame.

Por meio do Despacho nº 1017/2026, determinou-se a oitiva prévia do Município de Goioerê, antes da realização do juízo de admissibilidade. Em resposta, o Município apresentou a Petição nº 459949/26 (Peça nº 13), na qual sustentou, em síntese, que as exigências questionadas não constam do edital publicado, tampouco configuram requisitos de habilitação ou obrigações contratuais impostas à futura contratada.

É o relatório.

No que se refere ao registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, verifica-se que a exigência constava originalmente do item 6.2.4.1 do Termo de Referência e da minuta do edital. Ainda durante a fase interna do procedimento, contudo, a Procuradoria Municipal recomendou sua exclusão, orientação acolhida

pela Administração no documento de saneamento[1] e posteriormente refletida no edital definitivo, que passou a prever, para fins de qualificação técnica, apenas a apresentação de atestados de capacidade técnica, sem qualquer referência ao registro perante o CRA.

A alteração, entretanto, não foi reproduzida no Termo de Referência disponibilizado no site oficial do Município como Anexo II do edital, no qual permaneceu a redação original do item 6.2.4.1, com a previsão de registro junto ao Conselho Regional de Administração, de modo que, embora o edital definitivo tenha afastado a exigência, o documento que o acompanhou manteve disposição em sentido diverso, resultando em divergência entre os instrumentos disponibilizados aos licitantes.

Situação semelhante ocorre quanto à segunda irregularidade, relativa à exigência de manutenção ou disponibilização de estrutura física no Município de Goioerê, prevista nos itens 6.2.4.4 e 12.6 do Termo de Referência, sendo que, também nesse caso, a Procuradoria Municipal recomendou a revisão da exigência, em razão de seu possível impacto negativo sobre a competitividade do certame, e a Administração determinou, no saneamento, que a obrigação fosse afastada, admitindo a execução remota dos serviços. Essa alteração foi observada no texto do edital definitivo, mas, assim como ocorreu com a exigência do CRA, não foi replicada no Termo de Referência publicado, que continuou prevendo a necessidade de estrutura física e instalação de escritório no Município.

Já a terceira irregularidade, relativa à obrigação de a contratada disponibilizar materiais, equipamentos, ferramentas, utensílios e, quando necessários, veículos ou serviços de transporte, apresenta situação distinta das anteriores, pois não houve determinação administrativa voltada à sua exclusão, e as exigências previstas nos itens 9.4 e 9.4.9 do Termo de Referência, bem como no item 4.13 do edital, permanecem vigentes nos documentos finais do certame. Nesse ponto, a controvérsia não está em saber se a cláusula foi retirada, mas em definir se as obrigações mantidas guardam pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado, o que demanda exame mais aprofundado ao longo da instrução processual.

Assim, diante das inconsistências identificadas e considerando que as questões suscitadas demandam aprofundamento durante a instrução processual, recebo a presente Representação, por estarem preenchidos os pressupostos processuais para o seu regular processamento.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto ao pedido de concessão de medida cautelar. Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, bem como os arts. 294 e seguintes do mesmo diploma legal, a concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, embora as alegações formuladas pela representante encontrem respaldo na documentação do certame, especialmente diante da permanência, no Termo de Referência publicado, de exigências que haviam sido objeto de revisão durante a fase preparatória, entendo que os elementos disponíveis neste momento não são suficientes para justificar a adoção da medida excepcional de suspensão do procedimento licitatório.

Com efeito, a divergência identificada entre o edital definitivo e o Termo de Referência disponibilizado aos licitantes revela inconsistência que justifica o recebimento da Representação e o aprofundamento da matéria durante a instrução processual. Todavia, não há, neste momento, demonstração concreta de que as exigências questionadas tenham produzido efetiva restrição à competitividade do certame, impedido a participação de potenciais interessados ou ocasionado prejuízo que torne indispensável a imediata paralisação do procedimento.

Além disso, quanto à obrigação de disponibilização de materiais, equipamentos, ferramentas, utensílios e, quando necessários, veículos ou serviços de transporte, a própria pertinência e proporcionalidade da cláusula em relação ao objeto contratado ainda demandam exame mais aprofundado, não sendo possível, em sede de cognição sumária, concluir pela sua irregularidade em grau suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência.

Nesse contexto, embora os elementos constantes dos autos recomendem o regular prosseguimento da Representação para apuração das inconsistências apontadas, não se encontra suficientemente caracterizado, neste momento processual, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito indispensável à concessão da medida cautelar.

Registre-se, ainda, que esta Corte dispõe de instrumentos suficientes para a adoção de medidas cautelares, nos termos dos arts. 400 e 401 do Regimento Interno, caso, no decorrer da instrução, sejam identificadas circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade de intervenção imediata.

Diante disso, ausente a demonstração concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o pedido cautelar deve ser indeferido, sem prejuízo do regular prosseguimento da Representação para análise aprofundada das irregularidades suscitadas.

Assim, nessa análise sumária, INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação exposta. Contudo, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações para regular processamento.

Em razão disso, e tendo em vista o juízo positivo de admissibilidade do feito, remeta-se o processo à Diretoria de Protocolo para:

INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, na condição de interessado e na pessoa do seu Representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3);

CITAR o Prefeito Municipal, Sr. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3);

CITAR a Diretora Jurídica do Dep. de Licitações e Contratos, Sra. VANESSA JOSÉ DA SILVA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3);

CITAR a Secretária de Compras, Licitação e Contratos Administrativos, Sra. CLÁUDIA ADRIANA CACELA ILTO DE MOURA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente defesa, se assim julgar pertinente, quanto aos fatos narrados na exordial (Peça nº 3).

Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da origem, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) por força do art. 32, XV, do Regimento Interno[2]. Após, remeta-o para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e manifestação do Ministério Público de Contas (MPC),

conforme trâmite estabelecido no art. 278, § 2º[3] do Regimento Interno. Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 15 – pág. 175.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XV - comunicar às unidades técnicas, observada a respectiva competência, sobre a existência de processos de denúncia e representação, inclusive a representação de que trata o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

3. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N.º-0404885/26

ORIGEM:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA, JORGE LUIZ LANGE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALESSANDRO ALVES LEMES, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, GIZELE APARECIDA TIBES, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUCIANO BRAGA CORTES, PETRUSKA LAGINSKI GROTH, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC

DESPACHO:-1133/26

DESPACHO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Construtora Piacentini Ltda. em face da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, na qual se noticiam supostas irregularidades na Licitação COHAPAR nº 18/2026 (protocolo administrativo nº 25.595.521-7), destinada à seleção de empresa do ramo da construção civil para o desenvolvimento de empreendimento habitacional no Município de Campo Mourão, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial (MCMV-FAR) e do Programa Casa Fácil PR, totalizando 130 (cento e trinta) unidades habitacionais destinadas a famílias de baixa renda. Segundo a peça inicial (peça nº 03), encerrada a etapa competitiva o certame resultou na classificação da MGCOR Incorporações Ltda. em primeiro lugar. Aberto o envelope de habilitação da primeira colocada, constatou-se a ausência da Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo VI) e da Declaração de Ciência da LGPD (Anexo VII), tendo a Agente de Contratação, na própria sessão pública, fornecido os formulários correspondentes para preenchimento pelo representante legal credenciado, com fundamento, por analogia, no item 3.5.1 do edital.

A Representante sustenta que a providência criou hipótese de regularização não prevista expressamente no instrumento convocatório, em violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, e que a hipótese não se enquadra no art. 111 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, que apenas autoriza a complementação de informações acerca de documentos já apresentados.

A Representante requereu, ao final, a suspensão cautelar do certame e a procedência da Representação.

Pelo Despacho nº 918/26 – GCAZ (peça 13) foi determinado, antes de deliberar sobre a tutela de urgência, a oitiva prévia da entidade representada, na forma dos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], com a juntada da cópia integral do procedimento licitatório e dos esclarecimentos sobre o fundamento jurídico da regularização realizada em sessão.

A COHAPAR apresentou manifestação preliminar (peça 20), acompanhada da cópia integral do procedimento (peças 22 a 24).

Sustenta, em síntese, que os Anexos VI e VII consubstanciam meras declarações unilaterais sobre fatos preexistentes à sessão pública, que o edital acolheu expressamente o formalismo moderado em seu item 3.4 e que a diligência saneadora constitui poder-dever da Administração, invocando precedentes do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, assim como requereu o indeferimento da cautelar e, ao final, a improcedência.

Por fim, pela petição inserida na peça 27, a entidade noticiou que, em 03/08/2026, formalizou o contrato com a empresa MGCOR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, ao argumento de que a adjudicação e a homologação conferem ao vencedor direito subjetivo à contratação, de que inexistia decisão cautelar suspensiva desta Corte e de que havia risco de impetração de Mandado de Segurança pela licitante vencedora, juntando a correspondência eletrônica de peça 28.

É o relatório.

II – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e nos arts. 277 e 282 do Regimento Interno[3], aplicando-se subsidiariamente, na forma do art. 52 da Lei Orgânica, o Código de Processo Civil[4].

A legitimidade da Representante é evidente, pois trata-se de licitante que participou do certame, classificou-se em segundo lugar e esgotou a via recursal administrativa, o que lhe confere interesse direto e atual na aferição da legalidade do juízo de habilitação impugnado.

A petição está instruída com procuração (peça nº 09), com o contrato social (peça nº 10) e com a integralidade dos atos administrativos (peças nºs 04 a 08) que se pretende controlar, expondo com clareza os fatos e o fundamento jurídico da irresignação.

Registro, outrossim, que a matéria versada é de inequívoco interesse do controle externo, pois está em causa a interpretação de dispositivos do Regulamento Interno de Licitações e Contratos de sociedade de economia mista estadual, submetida ao regime da Lei nº 13.303/2016, em procedimento que resultará na permissão de uso de terreno público e na produção de 130 (cento e trinta) unidades habitacionais.

Nessa fase de cognição, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados não se resolve em favor da parte representada, mas do interesse

público, incidindo o princípio do in dubio pro societate porque conhecer da Representação não significa, por óbvio, antecipar juízo de procedência, mas apenas reconhecer que a controvérsia merece ser instruída com contraditório pleno.

Recebo, portanto, a Representação.

III – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida e, de outro, o periculum in mora, ou seja, o risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Cuida-se, importa sublinhar, de requisitos cumulativos, de modo que a falta de qualquer deles, isoladamente, já obsta o deferimento da medida e dispensa o exame do outro.

III.1 – Do fumus boni iuris

A tese da Representante não é desprovida de consistência, e convém dizê-lo com todas as letras, pois, de fato, a leitura do edital revela que o item 3.5.1, cuja numeração, aliás, deveria ser 3.4.1, como a própria Ata nº 056/DEL/2026 reconhece em nota de rodapé (peça 07, fls. 03), está inserido no item 3 das Condições Gerais, intitulado "HABILITAÇÃO PRELIMINAR - DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA" (peça 04, fls. 03), que disciplina exclusivamente a declaração de pleno conhecimento do edital exigida na fase de credenciamento, com remissão expressa ao modelo do Anexo V. Os Anexos VI e VII, por sua vez, não figuram naquele contexto, mas no item 05 das Condições de Habilitação, sob a rubrica "DEMAIS DOCUMENTOS" (peça nº 04, fls. 54), integrando o conteúdo do Envelope 02 (peça nº 04, fls. 03).

Vale dizer, a prerrogativa de fornecer formulários em sessão foi desenhada pelo edital para uma fase e um documento específicos, e sua extensão a outros anexos, situados em fase distinta, exigiu, como a própria decisão administrativa admite, recurso à analogia (peça nº 05, fls. 04).

O reconhecimento é juridicamente relevante, porque quem recorre à analogia reconhece, ipso facto, a inexistência de previsão expressa.

Ocorre que esse dado, isoladamente considerado, não conduz à ilegalidade que se pretende ver declarada em sede liminar por algumas razões.

Neste sentido, a lacuna do edital não é lacuna do regulamento porque o art. 103, § 3º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) da COHAPAR[5] qualifica expressamente como sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações preexistentes, admitindo, inclusive, a apresentação de documentos novos que tragam informações e fatos até então não apresentados.

Há, é certo, tensão aparente entre esse dispositivo e o art. 111, I, do mesmo regulamento[6], que restringe a diligência à complementação de informações acerca de documentos já apresentados, mas a superação dessa antinomia interna reclama interpretação sistemática do regulamento, e não pode ser resolvida prima facie, em cognição sumária, em desfavor da entidade que o editou e que detém, em primeiro lugar, a prerrogativa de interpretá-lo.

Outrossim, os Anexos VI e VII são declarações unilaterais, firmadas pelo próprio licitante sob as penas da lei, cujo conteúdo, a inexistência de fato impeditivo, o atendimento à política ambiental, a reserva de cargos, o conhecimento do RILC e a ciência quanto à Lei Geral de Proteção de Dados, retrata situação jurídica que preexiste à sessão pública e cuja veracidade não depende de validação por terceiro. O preenchimento do formulário em sessão, portanto, não constituiu a condição declarada, apenas a formalizou.

Ainda, registre-se que a Agente de Contratação (peça 05, fls. 04) não se limitou a receber a declaração, mas realizou consultas ao GMS, ao CNJ, ao CADIN e ao Portal da Transparência, sem localizar registros impeditivos, o que confere lastro material ao ato e afasta, ao menos nesta fase, a alegação de mera chancela formal:

(**) Considerando que a empresa MGCOR deixou de apresentar as declarações (Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo - ANEXO VI e Declaração de ciência da LGPD- ANEXO VII), usando como fundamento e por analogia as disposições do subitem 3.4.1 (3.5.1) do edital, a agente de contratação entregou os modelos correspondentes para preenchimento pelo representante legal.

Foram realizadas consultas aos sites do GMS, CNJ, CADIN e Portal da Transparência da 1ª classificada e do sócio majoritário, oportunidade na qual não se verificaram quaisquer registros, conforme documentos anexados no processo.

3.4. Caso a empresa possua representante credenciado na sessão, visando a ampla participação e atendendo ao princípio do formalismo moderado, o representante poderá preencher, de próprio punho, a Declaração de Conhecimento do edital.
3.5.1. Em observância aos princípios da celeridade processual e da ampliação da competitividade, em sendo conveniente para agilização dos trâmites da reunião, o Agente de Contratação poderá fornecer os formulários dessas Declarações ao representante credenciado, conforme modelo do ANEXO V.

Página 4 de 6

A esses fundamentos soma-se um dado que parece decisivo no juízo de verossimilhança, pois o critério de julgamento do certame era estritamente objetivo e numérico, consistente na maior metragem útil por unidade habitacional para preço fixo e, assim, a vitória da MGCOR decorreu da oferta de 51,00 m² contra 50,00 m² da Representante, resultado definido na etapa de lances e absolutamente independente do preenchimento das declarações.

Não há, portanto, nexo de causalidade entre o ato impugnado e o resultado competitivo, o que enfraquece sensivelmente a alegação de ofensa ao julgamento objetivo.

Quanto à isonomia, a análise documental restringiu-se à primeira colocada por imposição do próprio procedimento regulamentar, de modo que a Representante não se encontrava em situação equivalente e nada indica que idêntica oportunidade lhe seria negada caso nela estivesse.

Não desconheço que esta Corte já deferiu cautelar em hipóteses de excesso de formalismo na fase de habilitação, como no Acórdão nº 816/25 do Tribunal Pleno[7], mas a observação, contudo, reforça a conclusão ora adotada, e não a infirma porque naquele precedente a suspensão foi determinada para proteger o licitante contra inabilitação por rigor formal excessivo.

In casu, pretende-se exatamente o oposto, isto é, que o Tribunal suspenda certame porque a Administração deixou de inabilitar.

A pretensão corre, portanto, na contramão da linha jurisprudencial predominante, o que basta para afastar, nesta cognição sumária, a aparência de bom direito. Não se está a declarar, desde já, a regularidade do procedimento, mas sim reconhecer que a controvérsia é interpretativa, que a interpretação adotada pela entidade encontra respaldo relevante em norma regulamentar própria e em jurisprudência consolidada, e que a ilegalidade manifesta, apta a justificar a excepcional intervenção liminar do controle externo sobre certame já concluído, não se apresenta com o grau de evidência exigido.

Ausente, pois, o fumus boni iuris.

III.2 – Do periculum in mora e do risco reverso

A ausência de plausibilidade jurídica já seria suficiente para o indeferimento, dado o caráter cumulativo dos pressupostos. Ainda assim, o exame do segundo requisito conduz ao mesmo desfecho, por razões que merecem registro expresso.

O risco invocado na petição inicial era prospectivo, pois sustentava a Representante que a manutenção dos efeitos do ato impugnado poderia culminar na formalização da parceria, na contratação junto ao agente financeiro e na execução física da obra, dificultando a reversão.

Sucede que a adjudicação e a homologação do certame ocorreram em 24/06/2026 (peça nº 24, fls. 79 a 81), dois dias antes do protocolo da Representação, e o Termo de Seleção foi firmado em 03/08/2026.

Ora, o risco que se pretendia prevenir já se realizou e a suspensão do certame, tal como pleiteada, careceria hoje de utilidade prática.

Remanesceria, em tese, a possibilidade de sustação cautelar do próprio ajuste, mas essa providência, todavia, opera em registro constitucional diverso e substancialmente mais gravoso, à luz do art. 75, § 1º, da Constituição Estadual[8], e exigiria demonstração de risco concreto e atual ao erário ou ao interesse público, que os autos não revelam.

O que os autos revelam é a presença de robusto periculum in mora reverso, ou seja, o objeto contratado consiste na produção de 130 unidades habitacionais destinadas a famílias de baixa renda, com prazos vinculados ao enquadramento junto ao agente financeiro, mediante permissão de uso de terreno de propriedade municipal.

Não há, na estrutura do ajuste, desembolso direto e imediato de recursos estaduais cuja paralisação se imponha como medida de proteção patrimonial.

Assim, a suspensão, neste momento, atingiria política pública habitacional em curso, com risco de perda de enquadramento e de prejuízo a beneficiários que são estranhos à controvérsia, em desproporção manifesta com a gravidade do vício alegado, que se restringe à forma de apresentação de duas declarações unilaterais.

Indefiro, pois, a medida cautelar.

Assiste razão à COHAPAR quando afirma que a Representação não possui efeito suspensivo automático e que, inexistindo ordem cautelar desta Corte, não estava a entidade juridicamente impedida de dar seguimento ao procedimento.

Não houve, portanto, descumprimento de determinação, e não há, sob esse aspecto, o que sancionar.

Coisa diversa, contudo, é a consequência jurídica do ato, pois a entidade jurisdicionada optou por formalizar o ajuste sabendo da existência de pedido cautelar pendente de apreciação, após ter sido regularmente intimada do Despacho nº 918/26 – GCAZ (peça nº 13), e após ter apresentado manifestação preliminar nestes autos. Consigno, por isso, que a formalização do Termo de Seleção com a MGCOR Incorporações Imobiliárias Ltda. se deu por conta e risco exclusivos da COHAPAR, não constitui fato consumado oponível ao controle externo e não restringe, em nenhuma medida, o alcance da decisão de mérito a ser proferida por esta Corte, que poderá alcançar a nulidade dos atos licitatórios e do próprio ajuste, com as consequências daí decorrentes, inclusive quanto à responsabilização pessoal dos agentes que concorreram para a contratação.

Registro, ainda, que a invocação de risco de impetração de Mandado de Segurança pela licitante vencedora não constitui, por si só, justificativa idônea para antecipar ato administrativo cuja legalidade se encontra sob exame de órgão de controle, cabendo à entidade jurisdicionada, em tais hipóteses, noticiar previamente ao Relator a urgência alegada, e não comunicar o ato depois de praticado.

IV – DO PROSSEGUIMENTO E DO CONTRADITÓRIO

Superado o juízo de admissibilidade e indeferida a tutela de urgência, impõe-se o regular processamento do feito, com a formação do contraditório em relação a todos aqueles cuja esfera jurídica poderá ser atingida pela decisão de mérito.

Determina o art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[9] que, achando-se a Representação suficientemente instruída, o Relator mande citar o responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, providência que ora adoto.

Registro, por fim, que o indeferimento da cautelar não faz preclusa a matéria, pois nada obsta que a questão acatulatoria seja reapreciada, de ofício ou a requerimento, na forma autorizada pelo art. 406 do Regimento Interno[10], que admite a revisão da medida a qualquer tempo.

V – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, assim como com base no inciso XII[11] do art. 32, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, por ora, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino O ENCAMINHAMENTO À Diretoria de Protocolo (DP) para:

CITAR a Companhia de Habitação do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e, na condição de responsável, o Diretor-Presidente Sr. Jorge Luiz Lange, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CITAR, por via eletrônica ou postal[12], a Agente de Contratação Sra. Elizabete Maria Bassetto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresente contraditório quanto às irregularidades apontadas na exordial;

À Companhia de Habitação do Paraná que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do Termo de Seleção nº 018/2026, firmado com a MGCOR Incorporações Imobiliárias Ltda., e de eventuais aditivos, e informe o estado atual de execução do empreendimento, o cronograma físico-financeiro pactuado, a existência de desembolsos já realizados por qualquer fonte e a situação do enquadramento junto ao agente financeiro do MCMV-FAR;

que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005[13],

retornando-me, após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. [...]

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

§ 1º-A. A decisão cautelar, relativa a órgão ou entidade da administração pública estadual, deverá ser imediatamente comunicada à Inspeção competente.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 103. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

(...)

§ 3º São vícios sanáveis, entre outros, os defeitos materiais atinentes à descrição do objeto da proposta e suas especificações técnicas, incluindo aspectos relacionados à execução do objeto, às formalidades, aos requisitos de representação, às planilhas de composição de preços e, de modo geral, aos documentos de conteúdo declaratório sobre situações pré-existentes, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos, trazendo informações e fatos até então não apresentados.

6. Art. 111. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

7. Disponível em <https://viajuris.tce.pr.gov.br/Arquivos/2025/4/000197442.pdf>.

8. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

9. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselho Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

10. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

12. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

13. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselho Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

PROCESSO N.º-0338530/26

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE

INTERESSADO:-

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1134/26

DESPACHO

Trata-se de consulta encaminhada pelo Secretário de Estado da Saúde, Dr. Cesar Augusto Neves Luiz, com fundamento nos artigos 311 a 316, do Regimento Interno deste TCEPR, acerca de atos praticados pelos tomadores de recursos na execução de despesas decorrentes de convênios e em ações visando o cumprimento de obrigações decorrentes de Termo do Ajuste de Gestão – TAG.

Considerando inicialmente inapropriada a formulação da consulta a ser respondida, por meio do Despacho n.º 725/26 - GCAZ (peça 7) determinei a emenda a inicial para que os quesitos sejam apresentados nos termos regimentais e, em resposta, foi encaminhada a complementação conforme consta da peça 11.

Assim, o Ilustre Secretário Estadual da Saúde apresentou o elenco das seguintes questões a serem respondidas por este Tribunal de Contas:

Pode o tomador do recurso durante a execução do convênio realizar despesas ultrapassando os valores determinados para cada Subelemento, buscando a compensação entre eles, sem solicitar previamente a alteração do Plano de Trabalho, uma vez que, se trata do mesmo Elemento de Despesa?

Pode o tomador do recurso durante a execução do convênio realizar despesas de

itens não previstos no Plano de Trabalho, porém, com a mesma classificação do Elemento de Despesa, sem solicitar previamente a alteração do Plano de Trabalho, uma vez que, se trata do mesmo Elemento de Despesa?

Pode o tomador do recurso no caso de não serem permissíveis as duas questões anteriores, solicitar a alteração do Plano de Trabalho para que sejam convalidadas as despesas já realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho inicial? caso o Convênio já esteja encerrado, na fase de prestação de contas e, as despesas foram realizadas em desacordo com o Plano de Trabalho, mas dentro do objeto do convênio, solicitar a convalidação das despesas? Em caso positivo essa despesa pode ser convalidada pelo Concedente?

Pode o Secretário de Estado da Saúde, na qualidade de gestor reconhecer de ofício/por Resolução SESA a prescrição da Prestação de Contas Finais do Convênio, aplicando por analogia, a Lei Federal nº 9.873, de 23/11/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta e o Prejudicado nº 26 – TCE/PR?

O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da SESA foi acostado à peça 4. É o breve relato. Decido.

Com o encaminhamento da emenda à inicial, considero que ficou demonstrado o interesse na continuidade do feito e apesar de não estar acompanhado de novo parecer jurídico, pelo princípio da instrumentalidade das formas, aceito a petição e passo a fazer o exame de admissão da Consulta.

Sobre a matéria da consulta, o Secretário da Saúde destaca que os convênios são da área da saúde e que os itens adquiridos dizem respeito a medicamentos, insumos hospitalares, equipamentos, entre outros, que são utilizados para atendimento aos usuários do SUS e os tomadores são entidades beneficentes sem fins lucrativos, que utilizam a totalidade dos recursos repassados, não dispondo de outras fontes de recursos para a devolução de valores eventualmente apurados como irregulares.

Noutro giro, reforça que o trabalho desenvolvido pela Secretaria de Estado da Saúde para dar cumprimento ao Termo de Ajuste de Gestão entabulado com o TCE em relação às prestações de contas parciais e finais de Convênios inseridos no SIT, identificou a existência de convênios com os prazos de encaminhamento já prescritos para buscar a reparação e/ou a responsabilização dos tomadores, havendo, portanto, a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício na fase administrativa no âmbito da SESA.

Pois bem, noto que os assuntos da consulta se referem à execução de convênios com entes públicos e/ou entidades sem fins lucrativos envolvendo o repasse de recursos públicos bem como da correspondente prestação de contas.

Nesse contexto, verifico que o artigo 311[1] do Regimento Interno deste TCE prevê que o processo de consulta deve ser formulado por um dos legitimados constantes do art. 312[2] do mesmo RI e versar sobre dúvida relativa à matéria de competência deste Tribunal e ser instruído com parecer jurídico ou técnico elaborado pela assessoria do órgão consultante.

No caso em análise considero preenchidos os requisitos legais bem como verifico a possibilidade de os quesitos serem respondidos em tese por este Tribunal. Portanto, RECEBO a presente Consulta nos termos formulados pelo Secretário Estadual de Saúde.

Assim, remeta-se o processo para a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca - SJB para atendimento do disposto no §2º do art. 313[3] do Regimento Interno.

Após, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

3. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 0423782/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO:-CELSON LOPES SALES JUNIOR, DIRCEU MORAES, ELC ENGENHARIA LTDA, MARCIO SOKOLOSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1135/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação para deliberação acerca de peças apresentadas na sequência do Despacho n.º 1008/26 - GCAZ, quais sejam, a petição intermediária juntada pela parte Representante[1] e a manifestação complementar[2] apresentada pelo Município de Pitanga, bem como dois recursos administrativos[3] trazidos aos autos pela Representante.

A petição intermediária do Representante reporta-se aos pontos controversos reconhecidos no Despacho n.º 1008/26 - GCAZ[4] e aduz novo enfoque de mérito.

Sustenta, em síntese, que a Administração Municipal careceria de competência técnica e institucional para valorar e hierarquizar matrizes curriculares, cargas horárias e conteúdos programáticos de cursos de graduação e pós-graduação, atribuição que competiria ao Sistema CONFEA/CREA, ao qual incumbe reconhecer as atribuições profissionais; que a exigência de pós-graduação como filtro

eliminatório substituiria indevidamente os mecanismos legalmente reconhecidos de aferição da aptidão profissional, quais sejam o registro profissional, as atribuições técnicas e o acervo técnico (ART/CAT); e que a ausência de metodologia técnica objetiva para definir os conteúdos indispensáveis e as titulações equivalentes vulneraria os princípios da legalidade, da objetividade do julgamento e da competitividade.

Por sua vez, a manifestação complementar do Município apresenta-se como resposta ao Despacho n.º 1008/26 - GCAZ e busca complementar as justificativas anteriormente prestadas.

Sustenta, em resumo, que a disponibilidade de mercado restaria demonstrada pelo próprio desenvolvimento do certame, do qual participaram cinco empresas, tendo tido atendido integralmente aos critérios técnicos; que a exigência de especialização em estruturas seria proporcional às condições concretas do objeto e corresponderia ao menor patamar formal de aprofundamento admitido; que a qualificação acadêmica e o acervo técnico constituiriam dimensões distintas, complementares e insuscetíveis de compensação recíproca; e que, embora não existisse precedente específico sobre a matéria, tal circunstância não implicaria, por si só, impossibilidade jurídica do critério, amparado na discricionariedade técnica da Administração. Informa, ademais, que a proposta técnica da Representante foi avaliada segundo os mesmos critérios aplicados às demais licitantes.

Sobrevieram aos autos, ainda, dois recursos administrativos interpostos no âmbito do próprio certame e trazidos pela Representante. O primeiro, subscrito pela ELC Engenharia Ltda., surge-se contra o cálculo de sua Nota de Acervo Técnico (Nac), sob a alegação de que a Comissão teria considerado apenas duas das diversas Certidões de Acervo Técnico apresentadas, enquadrando-as unicamente no Item 01 da Tabela 05, e deixado de pontuar os itens relativos a lajes, vigas e pilares, mediante exigência de projetos complementares não prevista no instrumento convocatório, em suposta violação ao princípio da vinculação ao edital.

O segundo recurso, subscrito pela empresa Alberton Romagnole Terraplenagem Ltda., segunda colocada, impugna a habilitação da vencedora Pericial Engenharia Ltda. e revela circunstância diretamente conexa ao objeto desta Representação. Aponta que o profissional indicado pela vencedora apresentou diploma de mestrado em Engenharia Civil, com área de concentração em Construção Civil, ao passo que o edital previu pontuação exclusivamente para titulação em Estruturas ou em Reforço Estrutural. Assim, a Administração teria atribuído pontuação e habilitado a Pericial com base em titulação diversa da exigida, ao mesmo tempo em que desclassificou a Representante, ELC Engenharia Ltda., por não atingir a nota mínima nesse exato quesito acadêmico, o que configuraria aplicação não isonômica do critério e afronta ao julgamento objetivo. O recurso noticia, ademais, outras supostas inconsistências na habilitação da vencedora e sucessivas alterações nas notas técnicas atribuídas durante a sessão.

Ambas as peças iniciais são pertinentes e devem ser recebidas e integradas aos autos, porquanto contribuem para a instrução e guardam relação direta com os pontos controversos já delimitados.

Os argumentos da petição intermediária do Representante não modificam o contexto fático-jurídico apurado, tampouco infirmam o indeferimento da cautelar ou o recebimento da Representação já decididos, mas agregam ângulo de análise relevante ao ponto nuclear ainda pendente de esclarecimento, qual seja, a legitimidade e a proporcionalidade da titulação acadêmica como critério eliminatório da proposta técnica.

De igual modo, a manifestação complementar do Município deve ser recebida como antecipação da resposta institucional aos quesitos formulados no Despacho n.º 1008/26 - GCAZ, cujo exame de mérito, todavia, deve ser reservado ao momento oportuno, após a instrução do feito pela unidade técnica competente, a quem incumbirá aferir a suficiência das justificativas apresentadas e a conformidade dos critérios impugnados com o ordenamento jurídico e a jurisprudência aplicável.

Os recursos administrativos, por sua vez, também devem ser recebidos e juntados como elementos informativos da instrução.

Registro que o recurso da ELC Engenharia Ltda., relativo ao cálculo de sua Nota de Acervo Técnico, versa sobre matéria própria da esfera administrativa, cuja apreciação compete, em primeiro plano, à Comissão de Contratação do Município, não cabendo a este Tribunal substituir-se a ela nesse exame concreto.

Quanto ao recurso da Alberton Romagnole Terraplenagem Ltda., a circunstância nele revelada, consistente na aparente aplicação não isonômica do critério de titulação acadêmica, adensa a controvérsia central destes autos e reforça a plausibilidade jurídica já reconhecida no Despacho n.º 1008/26 - GCAZ, na medida em que evidencia, em concreto, o subjetivismo e o potencial anti-isonômico do critério eliminatório impugnado, a merecer esclarecimento pela Administração.

Quanto ao noticiado prosseguimento do certame, registro que tal circunstância não altera os termos do Despacho n.º 1008/26 - GCAZ, que ora se mantém na íntegra, cuja apreciação foi realizada em cognição sumária e à luz dos elementos então disponíveis. A conveniência de eventuais providências supervenientes, se cabíveis, poderá ser examinada por ocasião da análise de mérito, após a devida instrução, não se justificando, neste momento processual, a reabertura da matéria.

Por fim, considerando que a citação do Município ainda não foi efetivada, e em homenagem aos princípios da economia processual, da instrução adequada e do contraditório substancial, mostra-se oportuno ampliar o objeto do contraditório já determinado no Despacho n.º 1008/26 - GCAZ, de modo que o Município, na mesma oportunidade e no mesmo prazo, também se manifeste sobre os fundamentos deduzidos na Manifestação Complementar e sobre os pontos revelados pelos recursos administrativos supervenientes, evitando-se a prática de atos sucessivos de intimação e assegurando resposta abrangente aos pontos suscitados.

Ante o exposto:

RECEBO a Petição Intermediária apresentada pelo Representante e a Manifestação Complementar apresentada pelo Município, bem como os dois recursos administrativos trazidos aos autos, reservado o exame de mérito de seus conteúdos para o momento da deliberação final, após a instrução;

MANTENHO, na íntegra, os termos do Despacho n.º 1008/26 - GCAZ;

AMPLIO O OBJETO DO CONTRADITÓRIO fixado no Despacho n.º 1008/26 - GCAZ, para que a citação a ser promovida contemple, além dos pontos ali indicados, a intimação do Município para que também se manifeste, de forma fundamentada, sobre:

a competência técnica e institucional invocada para valorar e hierarquizar matrizes curriculares, cargas horárias e conteúdos programáticos de cursos de graduação e pós-graduação, em face da atribuição do Sistema CONFEA/CREA;

a metodologia técnica objetiva empregada para definir os conteúdos acadêmicos considerados indispensáveis ao objeto e as titulações tidas por equivalentes; e a compatibilidade da exigência de pós-graduação como filtro eliminatório com os critérios legalmente reconhecidos de aferição da aptidão profissional (registro profissional, atribuições técnicas e acervo técnico) e com o princípio da legalidade; a aplicação isonômica do critério de qualificação acadêmica, esclarecendo, objetivamente, com base em qual fundamentação técnica se reputou a titulação apresentada pela empresa declarada vencedora (mestrado em Construção Civil) compatível com a exigência editalícia de titulação em Estruturas ou Reforço Estrutural, e a razão pela qual a Representante foi desclassificada nesse mesmo quesito; e

o estágio atual da Concorrência Eletrônica n.º 12/2026, com informação sobre o julgamento dos recursos administrativos pendentes e a eventual prática de atos de adjudicação, homologação ou contratação.

Nesses termos, retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para prosseguimento do feito, observado o disposto no presente despacho, e cumprimento do Despacho n.º 1008/26 - GCAZ.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 32.

2. Peças n.º 37 a 40.

3. Peças n.º 41 a 44.

4. Peça n.º 30.

PROCESSO N.º:-0178133/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1136/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos (Nº: 17813-3/26) da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Reserva, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Vereador José Roberto Taques Szeremeta, Presidente da entidade durante o exercício analisado.

A propósito, observa-se que a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio de sua instrução conclusiva, promoveu a análise dos aspectos formais, contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão da prestação de contas em exame, emitindo seu opinativo técnico pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025.

Nesse passo, considerando que a instrução processual se encontra concluída no âmbito da unidade técnica e que a manifestação ministerial constitui etapa necessária ao regular processamento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem conclusos ao Relator.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0149842/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO:-JOAO VITOR PELUSO DA SILVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1137/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos (Nº 14984-2/26) da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Morretes, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Vereador João Vitor Peluso da Silva, Presidente da entidade durante o exercício analisado.

A propósito, observa-se que a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio de sua instrução conclusiva, promoveu a análise dos aspectos formais, contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão da prestação de contas em exame, emitindo seu opinativo técnico pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025.

Nesse passo, considerando que a instrução processual se encontra concluída no âmbito da unidade técnica e que a manifestação ministerial constitui etapa necessária ao regular processamento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem conclusos ao Relator.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0164680/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO:-GABRIEL FEITOZA NORTE

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1138/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos (Nº: 16468-0/26) da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Loanda, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Vereador Gabriel Feitoza Norte, Presidente da entidade durante o exercício analisado.

A propósito, observa-se que a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio de sua instrução conclusiva, promoveu a análise dos aspectos formais, contábeis,

financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão da prestação de contas em exame, emitindo seu opinativo técnico pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025.

Nesse passo, considerando que a instrução processual se encontra concluída no âmbito da unidade técnica e que a manifestação ministerial constitui etapa necessária ao regular processamento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem conclusos ao Relator.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0182114/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO:-GÉRSO SUTIL

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1139/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos (Nº: 18211-4/26) da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Castro, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Vereador Gérson Sutil, Presidente da entidade durante o exercício analisado.

A propósito, observa-se que a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio de sua instrução conclusiva, promoveu a análise dos aspectos formais, contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão da prestação de contas em exame, emitindo seu opinativo técnico pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025.

Nesse passo, considerando que a instrução processual se encontra concluída no âmbito da unidade técnica e que a manifestação ministerial constitui etapa necessária ao regular processamento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem conclusos ao Relator.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0193426/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRACÃO

INTERESSADO:-JOSE BORSATTO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1140/26

DESPACHO

Tratam os presentes autos (Nº: 19342-6/26) da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Vereador Jose Borsatto, Presidente da entidade durante o exercício analisado.

A propósito, observa-se que a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio de sua instrução conclusiva, promoveu a análise dos aspectos formais, contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e de gestão da prestação de contas em exame, emitindo seu opinativo técnico pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025.

Nesse passo, considerando que a instrução processual se encontra concluída no âmbito da unidade técnica e que a manifestação ministerial constitui etapa necessária ao regular processamento do feito, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem conclusos ao Relator.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º:-0192144/26

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-MANOEL TIMÓTEO DE ALMEIDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1141/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Icaraíma, de responsabilidade do senhor Manoel Timóteo de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Manoel Timóteo de Almeida na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Icaraíma.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 12 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Instrução – 1068/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: -0179989/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI
INTERESSADO:-FERNANDO DA SILVA BATISTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1144/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaboti, de responsabilidade do senhor Fernando da Silva Batista, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Fernando da Silva Batista na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Jaboti.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução – 1100/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: -0470160/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO:-CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRICIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR
DESPACHO:-1145/26
DESPACHO

Por meio do Despacho nº 1050/26-GCDA (Peça nº 293) admitiu-se Recurso de Revisão protocolado conjuntamente por MÁRIO ANTÔNIO WIECZOREK e MAX VIDA SANTOS LEANDRO CESAR DE OLIVERIA (Peças nº 288 a 292) em face do Acórdão nº 388/26-STP (Peça nº 272), complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 1678/26-STP (Peça nº 284), os quais, em sede de Recursos de Revista, mantiveram parcialmente a decisão exarada pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão nº 752/25-S1C (Peça nº 241), integrado em sede de Embargos de Declaração mediante Acórdão nº 2287/25-S1C (Peça nº 251).

Assim, remeta-se o feito para instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar[1] e, após, para vistas do Ministério Público de Contas (MPC).

Por final, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
relator

1. Regimento Interno. Art. 175-S: Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

(NR)

I - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

PROCESSO N.º: -0169177/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:-ARMINDO RIGO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1146/26
DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Porto Barreiro, de responsabilidade do senhor Armindo Rigo, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Armindo Rigo na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Porto Barreiro.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa n.º 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Instrução – 798/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N.º: -0453145/24
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ARTHUR FELIPE BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA CELIA VIEIRA DE MOURA, NELSON BORGES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA

DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARIA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO:-1147/26

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 103/26 da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) (peça nº 20) determino o SOBRESTAMENTO dos autos até o julgamento em definitivo Protocolo nº 199059/23, que analisa a legalidade da pensão concedida em virtude do falecimento do servidor Nelson Borges, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Comunique-se ao órgão colegiado competente para certificação e, na sequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para cumprimento.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0497822/19
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FABIANO OCALXUK, RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA
DESPACHO:-1149/26

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista as Instruções n.ºs 206/26 e 207/26 – CMEX (Peças n.ºs 177 e 178), AUTORIZO a baixa de responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Obrigação ao interessado MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, CPF nº 411.178.169-15, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão nº 932/24 - STP (peça 42), mantida pelo Acórdão nº 4574/24 – STP (peça 59), conforme dispõe o art. 514 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N.º: -0311763/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, KAROLINE DA ROCHA LIMA, MARCOS ALEDE NUNES DAVEL, PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, ROSYARA PEDRINA MARIA MONTANHA JULIATTO, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA MARIA RODRIGUES JANEIRO, ARTHUR DO CARMO MEDINA, CARLA MAIELLI MANESCO, DAIANE BARBOSA STENICO, ISABELLA GONCALVES GARCIA, IVANJO CRISTIANO SPADOTE, LUANA DE GODOY NOGUEIRA CORREA, PAULA MEDINILLA DE CASTILHO, SANDY CRISTINI GOMES DA SILVA MILCK, THAIS PEPE REINATO, THALES ANTQUEIRA DINI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS

DESPACHO:-1150/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por ANNA JÚLIA VASCONCELOS DE CASTRO, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, dando conta de possíveis irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R\$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), alterado para R\$ 716.184.255,84 (setecentos e dezesseis milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) na segunda republicação do edital, com sessão prevista para o dia 16 de julho de 2026, à qual foram apensadas as Representações nº 313812/26, nº 318113/26, nº 382639/26, nº 386216/26, nº 388774/26 e nº 391155/26, distribuídas por

dependência.

Após o recebimento das representações pelo Despacho nº 832/26 – GCAZ[2] a empresa PLANSSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. apresentou petição na qual afirma que a SEED republicou o edital com previsão de sessão para o dia 16 de julho de 2026 e manutenção de vícios identificados no despacho de admissibilidade, especialmente a ausência de adequada justificativa para o parcelamento do objeto efetuado e a manutenção da indefinição da adoção da modalidade de pagamento por fato gerador, a ser adotada de modo arbitrário pela administração durante a execução contratual[3].

Defende que a republicação do edital configura "alteração objetiva e substancial das circunstâncias fáticas que embasaram o indeferimento da tutela de urgência" e faz presente os requisitos para a concessão da cautelar, como o fumus boni iuris, que teria sido reconhecido na decisão de admissibilidade, e o periculum in mora, caracterizado pela sessão agendada para o dia 16 de julho de 2026, o que torna cabível e necessária a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 17/2026.

Em razão das alterações promovidas no edital, previamente à análise do pedido de suspensão do certame, entende necessário oportunizar nova manifestação à SEED, o que foi promovido pelo Despacho nº 939/26 – GCAZ[4].

A entidade apresentou manifestação na qual afirma que análise deve recair sobre o edital consolidado, cujas alterações não se limitaram a ajustes formais ou redacionais e abrangem a reorganização da estrutura da contratação, a atualização das planilhas de custos, a revisão da metodologia de composição de determinados itens, a adequação do regime de execução contratual e a atualização dos valores referenciais utilizados pela Administração; bem como que os pontos mantidos foram justificados pela administração, o que deve integrar a análise a ser efetivada, consideradas a atuação cooperativa da entidade em promover reavaliação técnica e exercer a autotutela sobre os apontamentos formulados nas representações. Na sequência, indicou os itens do edital que foram objeto de alteração, defendeu a inexistência dos pressupostos para concessão da cautelar, a aplicação da LINDB na análise do pedido cautelar e anexou manifestação técnica sobre os elementos do edital.

Antes da análise do pedido cautelar foram recebidos os contraditórios da entidade e de seu secretário, bem como dos demais agentes públicos integrados à representação[5].

É a síntese do necessário.

Pois bem, no Despacho nº 832/26 – GCAZ[6] restaram apontadas diversas irregularidades e fundamentados os motivos que justificavam o recebimento da representação, com reconhecimento do fumus boni iuris e afastamento do periculum in mora exclusivamente em razão do exercício da autotutela pela entidade.

Efetivamente, a republicação do edital pela SEED com realização de sessão em 16 de julho, antes mesmo do término do prazo do contraditório no processo, caracteriza alteração da situação fática, que exige reanálise dos requisitos para concessão da cautelar.

Ocorre que a par do reconhecimento inicial da presença do periculum in mora naquele momento, as alterações promovidas no edital pela entidade, com correção e adequação de pontos relevantes, aliadas à natureza das irregularidades remanescentes, acompanhadas de justificativas jurídicas, revelam o descabimento da medida de suspensão integral do certame.

Isso porque, a análise dos pressupostos para a concessão da medida deve observar não somente a existência de irregularidades, mas incluir a existência de controvérsia jurídica, sua natureza, gravidade, impacto e atuação da Administração na busca pelo saneamento, bem como considerar o serviço que será prestado e a área de atuação a que se destina.

Ponto isto, tem-se que o certame se destina a seleção de postos terceirizados para a educação, cuja manutenção da suspensão pode implicar em maiores prejuízos do que eventual prosseguimento com impropriedades de menor impacto.

As irregularidades objeto da representação foram indicadas e consolidadas, com a indicação dos fundamentos foi trazida no Despacho nº 832/26 - GCAZ, de modo que na presente análise cabe apenas a adequação e suficiência para configurar a existência dos pressupostos para a concessão da cautelar.

De início, a Administração promoveu aperfeiçoamento na licitação de modo constante e efetuou modificação profunda no parcelamento, que promove a terceirização de 11.524 postos ao invés dos 37.547 previstos originalmente; adequou a previsão relacionada à tratamento dado pela entidade ao enquadramento sindical, com previsão dos benefícios de natureza trabalhista no edital consolidado, especialmente o Benefício Social Familiar e a Assistência Médica, com exclusão do Fundo de Formação Profissional, que fundamenta não possuir natureza trabalhista e estaria de acordo com o decidido pela Corte no Acórdão nº 1213/26 - Tribunal Pleno o que, diante da busca de atendimento de decisão do Tribunal, indica a ausência de alta probabilidade de irregularidade neste item.

As questões relacionadas às diferenças tributárias foram objeto de alteração no edital, como consta na nova redação dos itens 1.8.13 e 1.8.14 do Termo de Referência Final. Outro ponto alterado no edital consiste na específica sobre o regime de férias de cada função, sanado nos sanado nos itens 1.2.2.16.1 e 1.2.2.16.2 do Termo de Referência. Também foi indicado o saneamento parcial de itens contraditórios ou incongruentes no edital, cuja adequação e suficiência cabe ao mérito do processo.

Questão de maior impacto na competitividade que também foi objeto de alterações consiste nas exigências de qualificação técnica, cuja defesa preliminar apresentou elementos consistes na adequação das exigências com a legislação e com precedentes das Cortes de Contas, especialmente a possibilidade de cumulação, que estariam adequados aos índices de mercado para o objeto licitado, com indicação dos itens de maior relevância. Especificamente sobre o Grau de Endividamento — GE, houve readequação para a exigência original de 0,50 que, a princípio, atende as exigências de adequação ao mercado, pois todas as atuais prestadoras o atenderiam e é comum em certames deste objeto. As demais irregularidades apresentadas pela Inspeção sobre o tema, consistentes em contradições ou previsões dúbias, embora irregulares e demandem atuação Corte, não implicam em prejuízo imediato e concreto, pois a ocorrência da irregularidade depende de uso da interpretação equivocada e aplicação indevida, ou afastamento de licitante em decorrência desta, o que não ocorreu até o momento, não há indicativo de alta probabilidade de ocorrência a partir da redação do edital e dos esclarecimentos prestados e, caso ocorra, poderá ser tratada de modo específico, sem justificar a suspensão do certame no momento.

Por outro lado, a questão relacionada à regularidade da vedação à participação de empresas em consórcio permanece controvertida e não houve alteração neste ponto.

Contudo, além da controvérsia jurídica quanto ao cabimento da vedação no caso concreto, o maior parcelamento do objeto, com redução do número de lotes e de postos verificados permite o prosseguimento certame atual, para análise da regularidade e fixação de entendimento no mérito da representação.

As regras que trazem contradições ou inconsistências apresentadas e não sanadas na republicação, da mesma forma que as regras de qualificação técnica, não trazem prejuízo concreto e não possuem influência e impacto suficiente para justificar a suspensão da licitação. Além de serem passíveis de adequada aplicação por interpretação, eventual equívoco na aplicação pode ser tratado de modo específico pelo prejudicado, considerado ainda o fato de que algumas delas se relacionam à execução contratual, como a previsão de reajuste pelo IPCA, a previsão de transferência de propriedade intelectual e a forma de tratamento de atestados de sociedades de propósito específico.

Questão que não foi alterada e apresentada como relevante consiste na possibilidade de a SEED adotar o pagamento de verbas trabalhistas por fato gerador de forma unilateral e subjetiva durante a execução contratual. A irregularidade é defendida de modo embasado pela inspetoria. Não obstante, há defesa jurídica bastante para tornar a questão controversa e, considerando que se trata de tema relacionado à execução contratual que, em regra, não reflete na formação das propostas, sem impacto na competitividade, sem possibilidade de apresentação de propostas diversas por este motivo, o tema pode ser definido no julgamento do mérito sem prejudicar o trâmite da seleção do fornecedor.

Da mesma forma, as demais irregularidades não se referem à fase licitatória e têm relação direta com a futura execução contratual e, em regra, não impactam a competição a ponto de justificar a suspensão do certame, o que se aplica especialmente ao IMR e à previsão de preclusão do direito a repactuação contratual. A análise também se aplica à insurgência contra a exigência de que os empregados futuramente contratados não possuam "antecedentes criminais registrados", tema sensível, com disposições multidisciplinares, que demanda análise de mérito, relaciona-se com a futura execução contratual e não justifica, no momento, a suspensão do certame.

Diante do exposto, considerando que a Administração foi diligente, promoveu sensíveis alterações no certame, que impactaram diretamente nas irregularidades de maior gravidade, bem como a natureza das irregularidades não tratadas, dotadas de controvérsia jurídica ou que não ensejam prejuízo no atual estado do certame ou, ainda, relacionas à futura execução contratual, entendo que não se encontram presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a suspensão da licitação, motivo pelo qual INDEFERIDO o pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 17/2026 promovido pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. De outro norte, considerando que a as partes apresentaram suas razões de contraditório, encaminhem-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE) para instrução e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 19.

3. Peça nº 27.

4. Peça nº 31.

5. Peças nº 39, 42, 45 e 48.

6. Peça nº 19.

PROCESSO N.º: 0342729/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR

JOHNSSON, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, EMERSON SANTO STRESSER

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON

DESPACHO:-1151/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação para deliberação, em atenção à Instrução n.º 204/26 – CMEX[1], na qual a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) procedeu à verificação do cumprimento da determinação exarada no item "l.b" do Acórdão n.º 3468/14 - STP, mantido pelo Acórdão n.º 7782/14 - STP.

Registro, de início, que a determinação sob acompanhamento impôs ao gestor municipal o dever de comprovar a adoção das medidas necessárias em face do Sr. Amauri Cezar Johnsson, com vistas à recomposição do erário quanto a valores eventualmente pagos pelo Município, ou, alternativamente, de comprovar que o ente não arcou com qualquer valor referente ao cumprimento da decisão judicial.

Por meio de Petição Intermediária[2], o Município de Rio Branco do Sul apresentou Certidão atualizada, datada de 15/07/2026, relativa à Execução Fiscal n.º 0001380-52.2021.8.16.0147, e postulou a baixa das pendências anotadas nos autos, com a consequente concessão de novo prazo para regular cumprimento.

Notificou, ademais, que parte do valor foi destinada à Conta Fundo Garantidor vinculada a precatórios, requerendo, no âmbito da execução fiscal, a expedição de ofício ao Departamento de Gestão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Paraná e à Receita Federal, bem como o regular prosseguimento do feito executivo.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), após análise da documentação, opinou pelo reconhecimento de que a determinação está em fase de cumprimento, consignando que, embora comprovado o regular andamento do processo executivo, ainda não houve a extinção da Execução Fiscal, subsistindo valor penhorado insuficiente à satisfação integral do débito.

Ao final, encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação, inclusive quanto à eventual dilação de prazo e à necessidade de intimação do ente para comprovação a respeito de valores recolhidos no âmbito do processo judicial.

Passo ao exame.

No que concerne ao pedido de baixa das pendências, entendo que não comporta acolhimento no atual estágio processual. Conforme expressamente consignado pela

unidade técnica, não houve a extinção da Execução Fiscal n.º 0001380-52.2021.8.16.0147, e o valor até o momento penhorado não satisfaz a integralidade do débito, de sorte que ainda não se verifica a efetiva e integral recomposição do erário municipal, condição indispensável ao encerramento do acompanhamento, nos exatos termos já assentados no Despacho n.º 1144/24 – GCAZ[3].

Quanto ao prazo, convém lembrar a sistemática já consolidada no Despacho n.º 1100/25 – GCAZ[4], no qual restou esclarecido que o Despacho n.º 1144/24 - GCAZ estabeleceu regime permanente de prestação de contas anuais, com prazo fixo e recorrente, fixado para o dia 10 de agosto de cada exercício, com dispensa de renovações ou prorrogações periódicas. A obrigação subsiste automaticamente a cada exercício, até que se comprove a recomposição correta e atualizada do erário ou se verifique eventual descumprimento do dever de envio das informações.

Desse modo, revela-se desnecessária nova deliberação específica sobre dilação de prazo, porquanto o próximo prazo de prestação de informações encontra-se automaticamente fixado para 10 de agosto do exercício subsequente (2027).

Por identidade de razões, revela-se igualmente desnecessária a intimação do Município para os fins aventados pela unidade técnica. Com efeito, o dever de comprovar o efetivo ingresso dos valores nos cofres municipais e a eventual compensação do débito executado já se encontra compreendido no próprio regime permanente de prestação anual de informações, instituído pelos despachos acima citados, do qual o ente tem inequívoca ciência. Tanto é assim que o Município se manifestou espontânea e tempestivamente nestes autos, o que evidencia a ausência de prejuízo e torna despicenda nova identificação para tal finalidade, sem prejuízo dos atos de comunicação cabíveis na hipótese de eventual regresso da pendência. Registro, ainda, que o Município demonstrou o pontual cumprimento de sua obrigação para o corrente exercício, ao apresentar tempestivamente a petição acompanhada de Certidão Explicativa de Inteiro Teor, a evidenciar o regular andamento do processo executivo.

Nesse contexto, tendo o ente adimplido a obrigação anual, a determinação permanece automaticamente em fase de cumprimento, nos exatos termos já estabelecidos.

Sendo assim:

DEIXO de acolher o pedido de baixa das pendências anotadas, porquanto não comprovada a recomposição correta e atualizada do erário, subsistindo Execução Fiscal em curso com valor penhorado insuficiente à satisfação integral do débito;

RECONHEÇO que a determinação do item "I.b" do Acórdão n.º 3468/14 - STP permanece EM FASE DE CUMPRIMENTO, nos termos do opinativo da CMEX e da sistemática firmada nos Despachos n.º 1144/24 e 1100/25 - GCAZ, considerado o pontual adimplemento da obrigação de prestação de informações relativa ao corrente exercício;

CONSIGNO que, por força do regime permanente de prestação anual de contas, o próximo prazo para envio de informações atualizadas sobre o andamento da execução fiscal fica automaticamente fixado para 10 de agosto de 2027, independentemente de nova deliberação específica, devendo o Município comprovar, caso ocorra, o efetivo ingresso dos valores em seus cofres e a eventual compensação do débito executado, sob pena de regresso da pendência e impedimento de emissão on-line da Certidão Liberatória;

Nestes termos, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do cumprimento da obrigação anual e prosseguimento do acompanhamento, nos termos do art. 175-L, XV, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 160
2. Peças n.º 158/159.
3. Peça n.º 143.
4. Peça n.º 153.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 582385/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE DE CURITIBA (FEAS)

RESPONSÁVEL: JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA

INTERESSADOS: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RUY HAUER REICHERT, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

PROCURADORES: BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO, FERNANDA GOMES PINHEIRO, RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 209/26

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA

Interposição de recurso de agravo. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo interposto pelo Município de Curitiba em face do Despacho n.º 191/26 – GCSSRVF (peça 182), pelo qual este Relator definiu prazo de 15 dias para que o ente comprove a realização da notificação prevista no artigo 13 da Resolução n.º 70/2019 – TCE/PR[1].

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 5/8/2026 (peça 188) e a petição do agravante foi protocolizada em 13/8/2026 (peça 189) – sendo observado, portanto, o prazo de 10 dias fixado no artigo 75 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] e no artigo 489 do Regimento Interno deste Tribunal[3].

O instrumento processual adotado é adequado para impugnar decisões monocráticas, nos termos dos dispositivos mencionados.

O Município, na qualidade de parte do processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] e o artigo 474 do Regimento Interno[5].

Considerando que a interposição do recurso de agravo visa a reverter situação jurídica desfavorável à parte – que teve pedido indeferido no despacho – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, conclui-se que o agravante é interessado na reforma da decisão.

Desse modo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[6], conheço do recurso de agravo.

Em análise inicial, não verificando novos elementos que modifiquem as conclusões expostas na decisão impugnada, deixo de exercer o juízo de retratação previsto no artigo 75, § 2º, da referida lei[7].

Não tendo sido demonstradas, neste caso concreto, as circunstâncias excepcionais que fundamentam a aplicação do artigo 75, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[8] – inexistindo, por exemplo, comprovação de “risco iminente de lesão grave e de difícil reparação” decorrente da notificação do devedor pelo ora agravante, nos termos do artigo 13 da Resolução n.º 70/2019 –, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Por fim, pelas mesmas razões, indefiro os demais pedidos que visam a adiar o cumprimento do ato normativo deste Tribunal até apreciação do recurso pelo órgão colegiado.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Curitiba, 14 de agosto de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Art. 13. O ente deverá, quando da realização da inscrição em Dívida Ativa, notificar o devedor para que este efetue o pagamento de forma amigável, ou parcele os débitos nos termos da legislação pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação (Redação dada pela Resolução n.º 109/2024)”.

2. “Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal”.

3. “Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação”.

4. “Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado”.

5. “Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado”.

6. “Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse”.

7. “Art. 75. [...] § 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação”.

8. “Art. 75. [...] § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno”.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 148/26

Processo nº: 34571/98

Data e hora da redistribuição: 14/08/2026 13:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA DE CURITIBA

Interessado: ROGERIO ANTONIO MAURO

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 14/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 149/26

Processo nº: 257844/99

Data e hora da redistribuição: 14/08/2026 14:00:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL JULIA VANDERLEI DE RESERVA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 14/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 150/26

Processo nº: 363040/99

Data e hora da redistribuição: 14/08/2026 14:03:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE SUINOCULTORES DE QUEDAS DO IGUAÇU

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 14/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 151/26

Processo nº: 258417/99

Data e hora da redistribuição: 14/08/2026 14:17:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: OBRAS SOCIAIS SÃO JUDAS TADEU DE PONTA GROSSA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 152/26

Processo nº: 515094/24

Data e hora da redistribuição: 14/08/2026 14:34:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 14/08/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3941/2026

Processo Nº: 499290/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 18:04:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 496828/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3940/2026

Processo Nº: 496224/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 15:57:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAÍ PREVIDENCIA

Interessado: ORLANDO CREPALDI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3939/2026

Processo Nº: 498910/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 15:40:22

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

Interessado: VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3938/2026

Processo Nº: 490811/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 15:31:42

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 270625/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3937/2026

Processo Nº: 466848/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 14:53:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade:
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE PLANALTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3936/2026

Processo Nº: 319200/21

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 14:34:21
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, SARANDI TRATORES LTDA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3935/2026

Processo Nº: 497778/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 14:02:46
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: HELCIO KRONBERG, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3934/2026

Processo Nº: 496909/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 13:55:49
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: GIVANILDO LOPES, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3933/2026

Processo Nº: 496887/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 13:52:21
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3932/2026

Processo Nº: 496828/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 13:43:57
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3931/2026

Processo Nº: 496720/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 13:16:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: MIA VITTA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3930/2026

Processo Nº: 496763/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 13:07:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3929/2026

Processo Nº: 497808/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 12:22:07
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:
Interessado: CARLOS HENRIQUE BRENDLER CABRAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3928/2026

Processo Nº: 484242/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 12:19:52
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3927/2026

Processo Nº: 497751/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 12:10:36
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3925/2026

Processo Nº: 482975/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 11:41:22
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3924/2026

Processo Nº: 495813/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 11:36:31
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3923/2026

Processo Nº: 496127/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 11:14:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WWS SERVICES PRESTADORA DE SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3922/2026

Processo Nº: 496186/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 10:48:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3921/2026

Processo Nº: 789399/24

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 10:36:09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDERSON ANTONIO CRIVELARO, ANDREIA CARLA GUESSO, ARIADNI NICODEMO RIBINSKI, BRUNO SEGURA NOVELLO, CAMILA DOS SANTOS SILVA, CARLA NATIELI FLORENTINO VENTURELLI, DYEIME MORAES PAZ, GILDETE CREVELI BORSATTO, ISABELA CRIVELARO SERAFIM E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3920/2026

Processo Nº: 497220/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 10:31:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ANDERSON CARLOS DE SOUZA, LUIZ NICACIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3919/2026

Processo Nº: 171151/25

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 10:30:38

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: AMANDA ROSA, AMANDA VANESSA SCHISLER GROFF, EDER JELSON ROCHA DA SILVA, GABRIELLA CASSIANO MANCHINI, GEOVANA DE FREITAS VOLPE, GILEADE GABRIEL OSTI, JOSE LAURO DOS SANTOS, JULIO TENORIO BRAGA, LUCAS DOS SANTOS VIEIRA, MARCELO CAETANO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413928/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3918/2026

Processo Nº: 488388/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 10:13:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ADRIANO BACKES, JOÃO MAURO LIELL, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3917/2026

Processo Nº: 497174/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 10:10:35

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUCI KEIKO KUROMOTO DE CASTRO, LUIZ NICACIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3916/2026

Processo Nº: 496917/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 08:48:52

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: REINALDO CARDOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3915/2026

Processo Nº: 474689/26

Data e hora da distribuição: 14/08/2026 08:40:55

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: CASSIA DE SOUZA, DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, THIAGO DARROS STEFANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-478404/26

ENTIDADE:-JOAO VICTOR FRAGOZO DA CRUZ

INTERESSADO:-JOAO VICTOR FRAGOZO DA CRUZ

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3898/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por João Victor Fragozo da Cruz, o qual relata estar desenvolvendo uma pesquisa intitulada "A ressignificação do mérito administrativo no Estado contemporâneo: discricionariedade, motivação e propósito público como vetores de geração de valor".

Para tanto, apresenta questionamentos destinados a conhecer práticas institucionais relacionadas à motivação das decisões administrativas, à finalidade pública, à análise de consequências, ao uso de evidências, ao monitoramento e à rastreabilidade de resultados, bem como à geração de valor público, conforme exposto nas peças iniciais de nº 2 a 6.

Verifica-se que a solicitação abrange amplo conjunto de questões acerca de práticas, procedimentos, mecanismos de governança e processos decisórios adotados por esta Corte em diferentes áreas de atuação administrativa.

Em razão da abrangência dos questionamentos, o atendimento integral do pedido demandaria levantamento institucional junto a diversas unidades administrativas, bem como atividades adicionais de identificação, análise, interpretação, compilação e consolidação de informações relacionadas aos vários aspectos abordados no questionário.

Nessas circunstâncias, observa-se que a solicitação não traz a especificação de informações determinadas, conforme exige o § 1º do art. 6º[1] da Resolução nº 45/2014, ostentando caráter genérico para fins do § 4º, inciso I[2], do mesmo dispositivo.

Ademais, seu atendimento pressuporia a realização de trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações para elaboração das respostas pretendidas, situação expressamente contemplada pelo inciso III do referido § 4º[3].

Assim, considerando a natureza da solicitação e a necessidade de mobilização de recursos administrativos para levantamento e sistematização das informações pretendidas, o pedido não comporta acolhimento.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[5].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[6], do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 6º Qualquer pessoa poderá apresentar pedido de acesso à informação ao TCE/PR.
§ 1º O pedido de que trata o caput deve conter a especificação da informação solicitada, a identificação e o endereço físico ou eletrônico do requerente para o recebimento de comunicações ou da informação requerida.
2. § 4º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
I – genéricos;
3. (...) III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
4. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-365612/18
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AGNALDO GOMES DOS SANTOS, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, EMERSON DA ROCHA, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, GEOVANE KARVAT, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, THAIS YUMI GOHARA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3944/26

Trata-se de requerimento interno formulado por servidores desta Corte, por meio do qual requerem que os reflexos financeiros da Portaria nº 82/2002, reconhecidos aos interessados do processo nº 40424/15 pelos Acórdãos nº 7768/14-STP e nº 3279/15-STP, lhes sejam aplicados por analogia e com fundamento no princípio da isonomia, em valores proporcionais à data do respectivo ingresso e efetivo exercício na carreira. A Diretoria de Gestão de Pessoas, tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 1051/2026-STP, proferido nos autos nº 40424/15, que anulou os Acórdãos nº 7768/14-STP e nº 3279/15-STP, encaminhou o expediente ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Informação nº 407/26-DGP, peça 2)
Com efeito, tendo em vista que o Tribunal Pleno anulou os Acórdãos nº 7768/14-STP e nº 3279/15-STP, sob o fundamento de que a Portaria nº 82/2002-TCE/PR foi editada em desconformidade com a Lei nº 6.147/70, aplicável aos servidores do Tribunal de Contas à época, e que o princípio da isonomia não pode servir de fundamento para o reconhecimento de direito baseado em ato ilegal ou inconstitucional, nos termos da jurisprudência do STF, forçoso concluir que o fundamento em que se ampara o presente requerimento deixou de subsistir, qual seja, a extensão dos efeitos reconhecidos pelos acórdãos citados, bem como que o deferimento da pretensão implicaria reproduzir o mesmo vício já reconhecido no Acórdão nº 1051/26-STP.
Diante do exposto, notadamente a superação do fundamento jurídico da pretensão, entendo pelo indeferimento do solicitado e, considerando o fluxo 23 da IS 116/17, determino o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência aos interessados quanto ao teor da presente decisão e para os registros necessários ao encerramento e arquivamento do protocolado.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-419165/26
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PRIMEIRO DE MAIO - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3983/26

Trata-se de requerimento externo autuado em razão de ofício do Juízo da Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio, por meio do qual encaminhou cópia de decisão exarada na Ação Civil Pública nº 0000881-22.2026.8.16.0138, para que esta Corte de Contas tomasse conhecimento da existência de 25 vagas para a Função Gratificada de Técnico de Gestão Administrativa nos quadros do Município de Primeiro de Maio, pelas razões expostas na citada decisão.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, após análise do encaminhado, apontou que o objetivo deste requerimento, considerando o regime de cooperação institucional, seria a comunicação do decidido em razão dos potenciais impactos nos atos de gestão de pessoal do Município de Primeiro de Maio, e não a instauração de procedimento de fiscalização próprio.
Em sua conclusão, a unidade entendeu pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para conhecimento e anotações quanto aos possíveis impactos nos processos de fiscalização, e sugeriu o posterior encerramento do processo. (peça 7)
Por seu turno, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao objeto tratado nos autos e indicou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, a fim de ser considerado, conforme critérios de relevância e materialidade, na proposta de futuros plano de fiscalização. (peça 8)
Considerando o possível impacto da decisão judicial na atuação da Coordenadoria de Atos de Pessoal, determino a remessa dos autos àquela unidade para

conhecimento e eventuais registros que se fizerem pertinentes.
Após, diante da manifestação das unidades, e não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-438801/26
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG
ADVOGADOS:- ANDRIELE BRASIL, LUAN BAPTISTA DA SILVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3984/26

Retornam os autos com o Despacho nº 61/26 e as Informações nº 4300/26 e nº 111/26 por meio dos quais a Diretoria de Protocolo e a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado. Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 220/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII – determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

PROCESSO Nº:-415488/26
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3987/26

Trata-se de requerimento externo autuado em decorrência de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Paranaguá, por meio do qual solicitou "certidão narrativa atualizada e cópia integral do acórdão proferido nos autos referentes à Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas, com o objetivo de confirmar a subsistência e a eficácia da penalidade aplicada ao requerido, a qual, segundo informações extraídas do próprio portal da Corte de Contas, teria vigência até 22/07/2022, incidindo diretamente na vedação legal à nomeação para cargos de direção em empresas estatais".
A Coordenadoria de Medidas Executórias ressaltou não ter localizado registros referentes à inabilitação para o exercício de cargo em comissão em nome do requerido, e informou que o acórdão referido no ofício é o de nº 3919/14-S1C, proferido na Prestação de Contas Anual nº 155636/13, que julgou irregulares as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramujas de Paranaguá, do exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima. (peça 4)
Autos encaminhados ao relator da Prestação de Contas Anual nº 155636/13, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que disponibilizou as informações necessárias à confecção da certidão solicitada e autorizou o acesso ao processo de sua relatoria. (peça 12)
Diante do exposto, tendo em vista o teor do art. 16, inciso XIV[1] e do art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações prestadas à peça 12.
Expedida a referida certidão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia da Prestação de Contas Anual nº 155636/13, conforme autorizado pelo relator à peça 12, e do presente requerimento e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV – expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;*

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432560/26

ENTIDADE:-ALCIDES ALVES DA CRUZ

INTERESSADO:-ALCIDES ALVES DA CRUZ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3989/26

Trata-se de pedido de acesso à informação protocolado pelo Sr. Alcides Alves da Cruz, por meio do qual solicitou "o fornecimento de relatório completo e detalhado de todas as obras públicas do Município de Pérola/PR, incluindo obras concluídas, em execução, paralisadas e previstas, contendo os respectivos valores contratados e pagos, fontes de recursos, convênios, emendas parlamentares, empresas contratadas, percentuais de execução, aditivos, situação atual das obras e eventuais apontamentos de irregularidades realizados pelos órgãos de controle" e "informações sobre todos os recursos estaduais e federais destinados a obras públicas no município, bem como a situação das prestações de contas e dos processos de fiscalização relacionados".

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 903/26-CGF (peça 6), informou que os dados disponíveis sobre as obras públicas municipais poderiam ser consultados no Portal Informação para Todos (PIT), indicou os Processos nº 764523/22, 678139/21 e 17418/24, relacionados à fiscalização de obras paralisadas, e sugeriu a disponibilização de acesso aos respectivos autos.

O expediente foi encaminhado ao relator dos Embargos de Declaração nº 56760/26, ao qual foi apensada a Tomada de Contas Extraordinária nº 764523/22, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que autorizou o acesso ao processo de sua relatoria, à tomada de contas citada e aos expedientes 61590/25 e 226452/25, também apensados aos embargos de declaração.

Diante do exposto, considerando a autorização do Douto Conselheiro e que os Requerimentos Internos nº 678139/21 e 17418/24, indicados pela CGF à peça 6, estão com a tramitação encerrada, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia dos Embargos de Declaração nº 56760/26 e processos a ele apensados, dos requerimentos internos retromencionados e do presente protocolado.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-463865/26

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS

JURIDICOS

INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS

JURIDICOS

DESPACHO Nº:-3990/26

1. Trata-se do Ofício nº 0703/2026/SUBJUR/GAB, oriundo da Notícia de Fato nº 0046.26.121262-8, pelo qual o Ministério Público do Estado do Paraná solicita a esta Presidência a adoção das providências cabíveis visando ao aperfeiçoamento da disciplina legal aplicável aos cargos de provimento em comissão integrantes da estrutura funcional deste Tribunal.

Em síntese, o órgão ministerial sustenta a necessidade de que os cargos em comissão desta Corte contem com definição legal mais detalhada de seus requisitos de investidura e atribuições, formulando, ainda, considerações específicas acerca da estrutura atualmente vigente.

2. Em atendimento à presente demanda, a matéria já se encontra em análise no âmbito deste Tribunal, com o desenvolvimento de estudos no âmbito da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica destinados ao aperfeiçoamento da disciplina normativa dos cargos de provimento em comissão, inclusive no que se refere à definição de requisitos de investidura e demais aspectos relacionados à respectiva conformação jurídica.

Concluídos os trabalhos em questão, a proposta correspondente será submetida à apreciação desta Presidência, que deverá remetê-la ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XXVII, do Regimento Interno[1] para a aprovação de seu encaminhamento à Assembleia Legislativa.

Esclareço ainda que, tão logo concluídas as medidas administrativas pertinentes, o Ministério Público do Estado será cientificado desse encaminhamento, permanecendo esta Presidência à disposição para quaisquer esclarecimentos ou informações necessárias.

3. Oficie-se ao solicitante[2], prestando as informações pertinentes. Esclareça-se, no ofício, o caminho eletrônico para acesso a estes autos.

No mais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para disponibilização de acesso destes autos ao solicitante. Ato contínuo, a DP deverá comunicar ao solicitante[3] acerca do acesso concedido.

4. No mais, declaro encerrado este processo, devendo os autos ser arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 7 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XXVII – aprovar proposta relativa a projeto de lei que o Tribunal de Contas deva encaminhar à Assembleia Legislativa.

2. SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS (NÚCLEO CÍVEL – SETOR I)

3. subjur@mppr.mp.br

PROCESSO Nº:-265253/25

ENTIDADE:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

ADVOGADOS:- VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3992/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Mario Junio Kazuo da Silva, representado por Vitor Eduardo Henrichs da Silva, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 106.119 (conforme procuração juntada à peça 5), mediante o qual requer a expedição de nova certidão explicativa dos processos nº 33768/21 e nº 686092/21 e do Acórdão nº 1771/2022 – STP (peças nº 22-23).

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 321[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do processo nº 33768/21, ao qual se encontra apensado o processo nº 686092/21, no âmbito do qual foi proferido o Acórdão nº 1771/2022 (STP), para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-478218/26

ENTIDADE:-MARIO PASCIONIKI JUNIOR

INTERESSADO:-MARIO PASCIONIKI JUNIOR

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3995/26

Retorna o feito com a Informação nº 599/26, por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-451123/26

ENTIDADE:-ESCOLA DO LEGISLATIVO

INTERESSADO:-ESCOLA DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3997/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Escola do Legislativo por meio do qual solicita a indicação de servidor deste Tribunal para participação, na qualidade de palestrante, no seminário "Conectando Organizações da Sociedade Civil a Novas Oportunidades", que será realizado em 21/08/2026, na Câmara Municipal de Maringá.

Nos termos do Despacho nº 81/26 (peça 5), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indica o Auditor de Controle Externo Geovane Karvat para participação como palestrante no referido evento.

Diante disso, autorizada a participação do mencionado servidor, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476100/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:- JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3998/26

Retornam os autos com a Informação nº 138/26 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social se manifesta em atenção ao pedido formulado por Jorge Augusto Derviche Casagrande.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-466848/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPANEMA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4000/26

Retornam os autos com o Despacho nº 929/26 (peça 5) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se pela conversão do presente Requerimento Externo em Representação, com fulcro no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para, em observância ao referido dispositivo legal, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 380/2026 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema mediante mensagem eletrônica para o e-mail capanema.1prom@mppr.mp.br.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-80556/26

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CERRO AZUL - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CERRO AZUL - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4002/26

Retornam os autos com a Informação nº 3879/26 por meio da qual a Coordenadoria de Medidas Executórias se manifesta em atenção aos esclarecimentos apresentados pela Vara da Fazenda Pública de Cerro Azul.

Diante disso, efetuados os registros cabíveis, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-480646/26

ENTIDADE:-ESCOLA DO LEGISLATIVO

INTERESSADO:-ESCOLA DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4003/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 042/2026 por meio do qual a Escola do Legislativo, integrante da Assembleia Legislativa do Paraná, solicita autorização para que o auditor Geovane Karvat represente o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qualidade de palestrante, no seminário "Conectando Organizações da Sociedade Civil a Novas Oportunidades", a realizar-se no dia 21 de agosto de 2026, das 9h às 18h, na Câmara Municipal de Maringá.

Nos termos do Despacho nº 84/26 (peça 4), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que o referido servidor possui interesse e disponibilidade para participar do seminário em questão, restando autorizada sua participação, na qualidade de palestrante, com a ciência do respectivo gestor.

Diante disso, autorizada a participação do mencionado servidor, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-30155/26

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº:-4006/26

1. Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2026, tipo menor preço por lote, cujo objeto "é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de comunicação unificada (telefonia IP) e de acesso móvel à internet para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do TCE-PR", nos termos do item 2.1[1] do Edital (peça 24).

Autorizada a abertura da licitação (Despacho nº 2549/26-GP, peça 22) e publicado o instrumento convocatório (peça 26), foram apresentados pedidos de esclarecimentos e uma impugnação ao Edital, devidamente respondidos (peças 27 e 28).

Seguiram-se as fases de apresentação de propostas e de disputa de preços, com abertura da sessão pública em 29/06/2026, no endereço eletrônico www.gov.br/compras, conforme previsto no item 1.3 do Edital.

Os Termos de Julgamento relativos aos Lotes 1 e 2 do Pregão Eletrônico foram juntados nas peças 39 e 40 dos autos.

Verifica-se que a empresa CLARO S.A. foi declarada vencedora do Lote 1, que compreende os itens 1, 2 e 3, vez que teve a sua proposta aceita pelo melhor lance total de R\$ 1.061.417,88 (um milhão, sessenta e um mil, quatrocentos e dezessete

reais e oitenta e oito centavos), e foi considerada habilitada (cf. peça 39).
Todavia, a licitante 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. registrou a intenção de recorrer da fase habilitação, nos termos registrados na peça 39, bem como apresentou suas razões recursais, conforme peça 41 (fls. 1 a 8), requerendo a reforma da decisão que a inabilitou, bem como a reforma da decisão que declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico a CLARO S.A., que, por sua vez, apresentou as suas contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 8 a 18).
Consoante a Decisão em Recurso Administrativo juntada na peça 42, o Pregoeiro responsável pela condução do certame conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico nº 12/2026 a licitante CLARO S.A.

Tendo em vista a manutenção da decisão recorrida, o Pregoeiro encaminhou os autos à Presidência para decisão, nos termos do item 10.5[2] do Edital e do art. 165, § 2º[3], da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. Na esteira da decisão exarada pelo Pregoeiro, o recurso interposto pela 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. deve ser conhecido, vez que é tempestivo; a recorrente possui legitimidade, haja vista a sua condição de licitante; a recorrente tem interesse recursal, pois empresa diversa foi declarada vencedora do certame; e há regularidade formal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

A recorrente relata que, após a inabilitação da empresa que havia se classificado em primeiro lugar, foi convocada para a apresentação de proposta ajustada e documentação de habilitação.

Contudo, alega que foi inabilitada injustamente, por não atendimento ao item 9.7.4.2.4.2., "b", do Termo de Referência, que traz a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove o fornecimento de, no mínimo, 45 aparelhos telefônicos VoIP certificados pela Microsoft Teams, por período não inferior a doze meses, com base no entendimento de que os atestados apresentados não comprovariam, de forma expressa, o fornecimento de aparelhos constantes da relação de dispositivos certificados pela Microsoft para utilização com o Microsoft Teams.

Argumenta que apresentou documentação apta a demonstrar sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado e que inexistia previsão legal que possibilite a exigência de atestados de capacidade técnica que indiquem expressamente marcas, fabricantes ou modelos específicos dos equipamentos empregados em contratos anteriores.

Sem razão a recorrente.

Do exame dos autos e dos documentos produzidos no certame é possível constatar que foi correta a decisão proferida quanto à inabilitação da recorrente, devido ao não atendimento do requisito de qualificação técnica previsto no item 9.7.4.2.4.2, alínea "b", do Termo de Referência (peça 25, p. 106).

O item aludido traz a seguinte exigência, relativa ao item 3 do Lote 1, qual seja, "Aparelho telefônico VoIP certificado para Microsoft Teams, em regime de comodato" (quant. 150 unidades):

9.7.4.2.4. Requisitos de qualificação técnica aplicáveis ao Lote 1

(...)

9.7.4.2.4.2. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificado(s) e em nome da própria licitante, contendo contato de referência do responsável por sua emissão, que comprove(m) a boa execução de serviços de fornecimento, por período não inferior a 12 (doze) meses, contemplando, no mínimo: (...)

b) 30% da volumetria do Item 3, equivalente a 45 (quarenta e cinco) aparelhos telefônicos VoIP certificados para Microsoft Teams. (grifei)

Do Termo de Julgamento relativo ao Lote 1 (peça 39), verifica-se que a 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. foi inabilitada após a abertura de diligência e nos termos da "Nota Técnica - 3Corp."

Mediante consulta à Nota técnica aludida[4], constata-se que houve análise acerca de cada um dos três atestados indicados pela recorrente e que restou demonstrado que nenhum dos atestados comprova o fornecimento de aparelhos telefônicos VoIP certificados para Microsoft Teams:

1) Atestado emitido pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo

A licitante fundamenta sua resposta no atestado do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, no qual menciona a solução "AudioCodes – Direct Routing SBCs for Microsoft Teams". Contudo, verifica-se que o próprio atestado apresenta distinção expressa entre diferentes categorias de itens fornecidos, destacando, de um lado, o item 4, denominado "SOFTPHONE (TEAMS)", e, de outro, o item 2, "TELEFONE IP (COM FONTE)".

Essa diferenciação evidencia que o atestado distingue os equipamentos físicos de telefonia das soluções de softphone, estas caracterizadas como aplicações de software destinadas à realização de chamadas por meio de dispositivos computacionais.

Nesse contexto, observa-se que a solução invocada pela licitante está associada ao uso de softphone, não se configurando como fornecimento de aparelhos telefônicos VoIP físicos.

Cumpra ressaltar que o item 9.7.4.2.4.2, alínea "b", do Termo de Referência exige, de forma objetiva, a comprovação do fornecimento de aparelhos telefônicos VoIP certificados para Microsoft Teams. O softphone, por sua natureza, constitui aplicação de software e não equipamento físico, razão pela qual não se mostra apto a atender ao requisito de qualificação técnica estabelecido no instrumento convocatório.

2) Atestado emitido pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A.

O atestado apresentado menciona o fornecimento de 86 terminais IP Polycom modelo SoundStation IP7000 (item 6.4).

Referido equipamento é classificado como telefone de conferência IP. Ademais, em consulta ao catálogo oficial de dispositivos certificados para Microsoft Teams disponibilizado pela Microsoft, que atualmente relaciona 26 aparelhos telefônicos certificados, bem como aos registros históricos de certificação também disponibilizados pela Microsoft, contendo 15 modelos adicionais anteriormente certificados, não foi identificada a certificação do modelo Polycom SoundStation IP7000.

Dessa forma, os elementos apresentados não permitem comprovar que o equipamento mencionado no atestado corresponda a aparelho telefônico VoIP certificado para Microsoft Teams, conforme exigido pelo Termo de Referência, não permitindo comprovar o atendimento ao requisito de qualificação técnica exigido.

Dessa forma, o atestado não apresenta elementos suficientes para comprovar o

atendimento do requisito previsto no item 9.7.4.2.4.2, alínea "b", do Termo de Referência, razão pela qual não pode ser considerado para fins de qualificação técnica.

3) Atestado emitido pela Fundação CASA

O atestado apresenta a descrição "PRECIFICAÇÃO por RAMAL TELEFÔNICO composto de TELEFONE IP com COMUNICAÇÃO UNIFICADA integrado com MS TEAMS, calendário, e-mail e AD".

Entretanto, tal descrição demonstra apenas integração com o Microsoft Teams, não comprovando a certificação do equipamento para essa plataforma, conforme exigido no item 9.7.4.2.4.2, alínea "b".

Ademais, o próprio atestado indica o fornecimento do aparelho IP "Alcatel-Lucent M5 DeskPhone", para o qual não foi localizada certificação Microsoft Teams nos catálogos consultados.

Conforme já esclarecido no Esclarecimento nº 2 do certame, que por sua vez possui efeito vinculante, o requisito 9.7.4.2.4.2 exige a comprovação de fornecimento de aparelhos telefônicos VoIP certificados para Microsoft Teams, o que não se confunde com a simples compatibilidade ou interoperabilidade por meio de protocolos como SIP, Direct Routing ou integrações equivalentes.

Dessa forma, os elementos apresentados não permitem comprovar que o equipamento mencionado no atestado corresponda a aparelho telefônico VoIP certificado para Microsoft Teams, conforme exigido pelo Termo de Referência, permanecendo sem comprovação o atendimento ao requisito.

Assim, mesmo após a diligência, não restou comprovado o atendimento ao requisito previsto no item 9.7.4.2.4.2, alínea "b", do Termo de Referência.

Logo, resta claro que a recorrente não cumpriu um dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

No tocante à alegação de que inexistia previsão legal que possibilite a exigência de atestados de capacidade técnica que indiquem expressamente marcas, fabricantes ou modelos específicos dos equipamentos utilizados, como bem expôs o Pregoeiro na decisão quanto ao recurso (peça 42), caso entendessem haver ilegalidade na exigência editalícia, cabia à licitante exercer tempestivamente seu direito de impugnação ao edital[5], o que não ocorreu, de modo que a ausência de questionamento oportuno importa na preclusão administrativa.

Portanto, em consonância com o princípio da vinculação ao edital, trazido no art. 5º[6] da Lei nº 14.133/2021, a exigência deve ser cumprida.

Não obstante a ausência de impugnação, vale destacar que o Termo de Referência da contratação apresenta justificativa expressa[7] quanto à necessidade de aparelhos telefônicos certificados pela Microsoft, conforme listagem oficial (cf. peça 45, fls. 17 e 18).

Nesse contexto, como destacou o Pregoeiro na peça 42, trata-se de exigência de qualificação técnica diretamente relacionada ao respectivo item que integra o objeto, "aparelhos telefônicos VoIP certificados para Microsoft Teams".

Além disso, salientou que a matéria foi tratada em sede de resposta a pedido de esclarecimento (peça 28, fls. 10 e 11):

De mais a mais, a exigência não decorre de interpretação ampliada da Administração, mas do próprio texto do Termo de Referência, que expressamente exige comprovação de experiência relacionada a "aparelhos telefônicos VoIP certificados para Microsoft Teams". No pedido de esclarecimentos nº 2, a mesma questão foi esclarecida nos seguintes termos:

Questionamento 5:

Do item 9.7. Exigências de Habilitação

(...)

Resposta: Não está correto o entendimento. O item 9.7.4.2.4.2 exige a comprovação de fornecimento de aparelhos telefônicos VoIP certificados para Microsoft Teams, o que não se confunde com a simples compatibilidade ou interoperabilidade por meio de protocolos como SIP, Direct Routing ou integrações equivalentes. (grifei)

E como acrescentou o Pregoeiro, "A distinção entre equipamentos integrados ao Microsoft Teams e equipamentos certificados para Microsoft Teams constitui aspecto técnico relevante, uma vez que a certificação pressupõe processo formal de homologação do fabricante perante a plataforma Microsoft."

Por sua vez, no que tange à insurgência da recorrente quanto à habilitação da empresa declarada vencedora, a CLARO S.A., observa-se que a recorrente se limita a afirmar que a Claro ofertou solução que não atende à totalidade do TR, de modo genérico, sem especificar, contudo, qual ou quais os itens ou requisitos que entende descumpridos.

Ademais, o Pregoeiro ressaltou o integral cumprimento às exigências pela licitante declarada vencedora (peça 42, p. 4):

Com relação à habilitação, não procede a alegação de que a empresa CLARO S.A. não atenderia às exigências editalícias. Conforme análise da documentação de habilitação e das diligências realizadas pela equipe técnica, a empresa apresentou documentação robusta e suficiente para demonstrar o atendimento integral dos requisitos de qualificação técnica exigidos, tendo sido regularmente habilitada e declarada vencedora do certame.

Por conseguinte, depreende-se que igualmente não há fundamentos aptos a ensejar a pleiteada reforma da decisão de habilitação da licitante CLARO S.A.

3. Diante do exposto, conheço do recurso interposto no Pregão Eletrônico nº 12/2026 deste Tribunal de Contas por 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a decisão proferida pelo Pregoeiro.

4. À Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à ciência dos interessados e para o prosseguimento do feito.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de agosto de 2026.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 2. DO OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de comunicação unificada (telefonia IP) e de acesso móvel à internet para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do TCE-PR pelo período de 36 meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.

TABELA 1 – OBJETO								
Lote	Item	Descrição	Modelo	Unidade	Qtd.	Valor unitário mensal estimado	Valor máximo mensal estimado	Valor total estimado - 36 meses
1	1	Serviço de Telefonia VoIP, incluindo instalação, configuração e portabilidade	Preço fixo	Ramal	1.100	R\$ 29,00	R\$ 31.900,00	R\$ 1.148.400,00
	2	Serviço de telefonia na modalidade 0800		Serviço	1	R\$ 1.299,00	R\$ 1.299,00	R\$ 46.764,00
	3	Aparelho telefônico VoIP certificado para Microsoft Teams, em regime de comodato		Unidade	150	R\$ 103,33	R\$ 15.499,50	R\$ 557.982,00
	VALOR TOTAL PARA O LOTE 1						R\$ 48.698,50	R\$ 1.753.146,00
2	4	Acesso móvel à internet com modem em comodato	Preço fixo	Unidade	90	R\$ 69,90	R\$ 6.291,00	R\$ 226.476,00
	VALOR TOTAL PARA O LOTE 2						R\$ 6.291,00	R\$ 226.476,00
VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO							R\$ 54.989,50	R\$ 1.979.622,00

2. 10.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

3. Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

l - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

4. Mediante acesso ao endereço eletrônico em que foi disponibilizada: <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetailEditai?idEditai=741>

5. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

6. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

7. "Justificativa: a utilização de aparelhos certificados e dentro do ciclo de vida garantido pelo fabricante é essencial para assegurar compatibilidade plena com o Microsoft Teams e evitar riscos operacionais decorrentes de falhas ou limitações de equipamentos obsoletos. A Microsoft não oferece suporte para dispositivos não homologados ou descontinuados, o que pode comprometer a estabilidade da telefonia IP, dificultar o diagnóstico de problemas e gerar conflitos de responsabilidade técnica. Ao exigir que os aparelhos sejam certificados, atuais e substituídos sempre que perderem certificação ou atingirem EoL, o Tribunal assegura continuidade do serviço, mitigação de falhas, previsibilidade operacional e aderência aos padrões oficiais de interoperabilidade definidos pela Microsoft, preservando a qualidade e a confiabilidade da Comunicação Unificada durante toda a vigência contratual."

PROCESSO Nº:-484250/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4009/26

Retornam os autos com o Despacho nº 1100/26 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela 5ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 219622/26.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 219622/26.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-476924/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4014/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Rolândia com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Nos termos do Despacho nº 27/26 (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que, no tocante às emendas de execução indireta, com repasse de recursos a entidades mediante subvenção social, ainda não se encontram disponibilizados os instrumentos jurídicos vinculados à execução dos

recursos.

Ressalta que, para tal situação, o Município informou que, embora ainda não haja contrato, convênio, termo de fomento ou instrumento congênere celebrado, após a formalização do instrumento jurídico ou contratação, os respectivos dados serão atualizados no Portal da Transparência.

A unidade técnica salienta que a declaração de inexistência atual do instrumento confere transparência à situação da emenda, porém demanda posterior complementação das informações tão logo ocorra a formalização necessária à transferência e execução dos recursos.

Assim, entende que, enquanto não formalizados e disponibilizados os respectivos instrumentos e as informações pertinentes ao processo administrativo correspondente, não se encontra integralmente preenchido o requisito previsto no inciso VIII do art. 2º da IN nº 200/2025 para essas emendas de execução indireta.

Por tal razão, conclui que o Município de Rolândia atende parcialmente aos requisitos da Instrução Normativa nº 200/2025, estando pendente o atendimento integral do inciso VIII do art. 2º, e recomenda a expedição de comunicação ao município para que, previamente à execução das emendas de execução indireta, complemente as informações relativas ao inciso VIII do art. 2º da IN nº 200/2025-TCE/PR, alertando-o de que não poderá executar essas emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à norma.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 951/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para ciência acerca da necessidade de complementar as informações relativas ao inciso VIII do art. 2º da IN nº 200/2025-TCE/PR, previamente à execução das emendas de execução indireta, alertando-o de que não poderá executá-las enquanto perdurar o descumprimento à norma.

Após, os autos deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise quanto ao integral atendimento pelo município das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizada, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-475227/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4015/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Reserva com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

Nos termos da Informação nº 139/26 (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social observa que o endereço eletrônico disponibilizado pelo município contempla parte dos elementos mínimos de transparência e rastreabilidade estabelecidos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025, permanecendo pendentes as informações relativas ao órgão ou entidade executora/beneficiário final dos recursos (item V) e ao cronograma de execução (item VII).

Salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF nº 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025-TCE/PR, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

Por tal razão, conclui que o Município de Reserva atende parcialmente aos requisitos da Instrução Normativa nº 200/2025, recomendando a expedição de comunicação ao município, alertando-o de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento das informações relativas aos itens V e VII do art. 2º da IN nº 200/2025-TCE/PR.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 952/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.

Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento do presente expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-357763/26
ENTIDADE:-1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4016/26

Trata-se de requerimento externo autuado em vista do recebimento de ofício da 1ª Vara Cível de União da Vitória, por meio do qual encaminhou cópia de decisão proferida nos autos de Ação de Improbidade Administrativa n. 0001203-46.2017.8.16.0174, para que fossem efetuados os registros específicos das sanções aplicadas de proibição de licitar e contratar com o poder público.

Por meio da Informação nº 2798/26-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Medidas Executórias indicou a necessidade de que fossem encaminhados o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) dos sancionados, posto não ter identificado tais informações no presente expediente.

Por determinação da Presidência (peça 7), a Diretoria de Protocolo encaminhou comunicação ao Juízo requerente indicando a necessidade de complementação das informações, e disponibilizou cópia deste expediente (peças 9 a 11).

Considerando a certidão de decurso de prazo juntada pela Diretoria de Protocolo à peça 12 e os princípios da colaboração e da efetividade dos atos administrativos, a Coordenadoria de Medidas Executórias sugeriu nova comunicação à unidade judiciária para que fossem encaminhados o Cadastro de Pessoas Físicas e o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas dos sancionados. (Informação nº 3884/26-CMEX, peça 13)

Diante do sugerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova comunicação ao Juízo requerente, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, com solicitação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa encaminhar as informações adicionais indicadas à peça 6, de modo a possibilitar os registros específicos das sanções aplicadas nos autos de Ação de Improbidade Administrativa nº 0001203-46.2017.8.16.0174.

Permaneça o feito na citada unidade para controle de prazo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-457817/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-JULIANA STERNADT REINER

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4024/26

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Procuradora do Ministério Público de Contas, Juliana Sternadt Reiner, mediante o qual solicita a concessão inicial de suas férias, referentes ao exercício de 2025, para fruição a partir de 03/08/2026, nos termos das peças 2 e 3.

Por meio da Informação nº 586/26 (peça 4), a Diretoria de Gestão de Pessoas, com base nos registros funcionais da interessada, observa que a ilustre Procuradora não usufruiu nem indenizou as férias referentes ao exercício de 2025, possuindo, portanto, saldo de 60 (sessenta) dias.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 286/26 (peça 5), pugna pelo pleno deferimento do pleito em questão, com fulcro no art. 72[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Diretoria Jurídica para o fim de deferir o pedido com fundamento no art. 16, LVI, "a"[2], do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[3], e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 72. Os Procuradores, após um ano de efetivo exercício no cargo, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVII - decidir sobre matéria de membro do Tribunal relativo a:

a) concessão e interrupção de férias, antes do 31º dia e a fruição do período restante.

3. (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-467690/26

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4025/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil por meio do qual informa que o Banco Interamericano de Desenvolvimento promoverá, nos dias 28 e 29 de setembro, a edição 2026 do Seminário Anual para Entidades de Fiscalização Superior, na sede do BID, em Brasília.

Assim, solicita a participação de Auditores de Controle Externo desta Corte que atuem em projetos relacionados às operações financiadas pelo BID, considerando que o seminário constitui relevante oportunidade de capacitação, intercâmbio de experiências e atualização técnica sobre metodologias, procedimentos e boas práticas relacionadas ao controle dessas operações.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Auditorias que, por meio do Despacho nº 37/26 (peça 5), indicou a participação dos servidores Luiz Henrique Luersen Junior e Vitor Hugo Steinke, considerando o exercício, respectivamente, das funções de "Supervisor de Auditorias e Programas Cofinanciados" e "Coordenador de Auditoria de Programa Cofinanciado com Recursos Externos".

Diante do exposto, autorizada a participação dos referidos servidores, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-318687/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MEDIANEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4026/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 242/2026 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Medianeira, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 0091.25.001019-5, requer informações acerca do andamento e da eventual conclusão do Processo nº 548921/25, bem como, caso já encerrado, o encaminhamento de cópia integral da decisão proferida e, se possível, da íntegra atualizada dos respectivos autos.

Autorizo o acesso pelo interessado ao mencionado processo, o qual já se encontra encerrado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-415747/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE FAXINAL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4027/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Faxinal, unidade de controle interno, por meio do qual relata divergência instaurada entre a Câmara Municipal e o Poder Executivo, acerca do valor a ser considerado para o repasse dos duodécimos referentes ao exercício financeiro de 2026, e questiona esta Corte quanto à forma legal de proceder diante da situação.

Em síntese, a Câmara do Município de Faxinal requereu ao Prefeito Municipal que os repasses mensais do duodécimo, referentes ao exercício de 2026, passassem a observar o valor correspondente ao limite máximo de despesas do Poder Legislativo apurado com base na arrecadação e transferências constitucionais do exercício anterior, nos termos do art. 29-A[1] da Constituição Federal. (peça 4)

Por meio da petição juntada à peça 3 o Executivo Municipal aponta estar em vigor a execução do orçamento municipal para 2026, cujo valor para o legislativo municipal foi definido por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, ressalta que eventual atendimento à pretensão da Câmara exigiria alteração orçamentária com impactos nas dotações do Poder Executivo e solicita orientação desta Corte acerca da forma legal de proceder diante da divergência apontada.

De início, verifico que o requerente não noticia irregularidade sujeita ao exercício do controle externo nem requer a adoção de providência fiscalizatória por este Tribunal, apenas solicita orientação acerca da solução juridicamente adequada para situação concreta e individualizada já instaurada entre os Poderes locais.

Contudo, ressalto que o Tribunal de Contas não exerce função de assessoramento jurídico ou consultoria administrativa dos jurisdicionados para a resolução de casos concretos, tampouco lhe compete substituir os órgãos de assessoria jurídica dos entes submetidos à sua jurisdição.

Ademais, a manifestação pretendida exigiria pronunciamento prévio desta Corte sobre controvérsia concreta potencialmente sujeita a futura apreciação no exercício de suas competências constitucionais de fiscalização e julgamento, circunstância incompatível com a vedação ao prejudicamento de matéria que poderá vir a ser submetida ao controle externo.

Diante do exposto, deixo de conhecer o expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma

do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457148/26

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4037/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Tribunal de Contas da União por meio do qual informa que realizará, com curadoria da instituição J.Ex, o Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Tribunais de Contas e órgãos de Controle Interno (Enastic), entre os dias 9 e 11 de setembro de 2026, em Brasília/DF.

Ressalta que o evento é gratuito e visa apresentar tendências de tecnologia e inovação, promover discussões sobre técnicas e ferramentas tecnológicas capazes de acelerar a transformação digital, bem como intercambiar conhecimentos entre os Tribunais de Contas e órgãos de Controle Interno do Brasil.

Assim, convida membros, dirigentes e principais servidores das áreas de Tecnologia e Inovação deste Tribunal para o evento em questão, solicitando, ainda, o apoio na divulgação do ENASTIC aos demais servidores do setor de TI.

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação, que indicou os servidores Wellington Glass da Silva, Bruno Duck Ferreira da Silva, Rafael Charan e Rebeca Such Tobias, conforme Informação nº 112/26 (peça 4).

A unidade técnica registrou, ainda, que o servidor Wellington Glass da Silva participará da Reunião Técnica da Rede de Secretários de Tecnologia da Informação dos Tribunais de Contas no âmbito da Atricon — Rede STI —, prevista para o dia 9 de setembro de 2026, das 9h às 12h, no Instituto Serzedello Corrêa (ISC/TCU), conforme informado no Ofício nº 414/2026/PRES-ATRICON.

Por meio da Informação nº 7/26 (peça 5), o servidor Cleiton Eduardo Saturno, Coordenador do Estúdio de Inovação, esclareceu que possui interesse em participar do mencionado evento, “cujo requerimento foi formalizado no procedimento 490660/26”.

Diante do exposto, autorizada a participação dos referidos servidores, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-485443/26

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4043/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Santa Fé com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Santa Fé atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 141/26 (peça 5).

Destaca que a presente análise não representa chancela definitiva de regularidade, devendo o ente manter as informações permanentemente atualizadas e assegurar que as novas emendas igualmente contemplem todos os requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos pela normativa.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 960/26 (peça 6), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-454009/26

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE

PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4047/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 97/2026 por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0116.25.000438-3, requer que este Tribunal informe o “andamento, autuação e eventuais providências já adotadas em relação aos autos da Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Prudentópolis para julgamento das responsabilidades de Wilson Kurhan, ex-Presidente da Associação de Agricultores e Produtores Unidos da Barra Bonita”.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 900/26, informa que, em consulta aos sistemas Trâmite de Processos e Busca de Documentos desta Corte, não foram localizados processos relacionados ao objeto da solicitação, inclusive eventual Tomada de Contas Especial.

Na sequência, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por intermédio do Despacho nº 85/26, corrobora tal informação, consignando inexistir qualquer processo em tramitação neste Tribunal relacionado ao caso em questão.

Ademais, sugere que a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis busque obter, junto ao Município de Prudentópolis, o número de protocolo e a data do suposto encaminhamento da Tomada de Contas Especial a esta Corte, ou, alternativamente, o número dos autos sob os quais o feito supostamente tramitaria, de modo a possibilitar a verificação da informação prestada pelo ente municipal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, esclarecendo a inexistência de registro processual relacionado à demanda e consignando a recomendação formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão quanto à obtenção, junto ao Município de Prudentópolis, de dados que permitam a localização do suposto encaminhamento da Tomada de Contas Especial.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-454645/26

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4052/26

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias do Estado e dos Municípios (APEPREV) por meio do qual solicita a participação presencial de servidores da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão no 24º Congresso Previdenciário da APEPREV e 3º Seminário Internacional de Previdência, a realizar-se nos dias 16, 17 e 18 de setembro de 2026, em Foz do Iguaçu/PR.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão autorizaram a participação de servidores das respectivas unidades, nos termos dos Despachos nº 2235/26 (peça 4) e nº 83/26 (peça 5).

Diante do exposto, autorizada a participação dos servidores, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[8], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2026.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-196620/26

ENTIDADE:-COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL

INTERESSADO:-COMISSÃO DE IGUALDADE RACIAL

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4053/26

Retornam os autos em razão da petição juntada à peça 21 mediante a qual o Deputado Renato Freitas Jr., Presidente da Comissão de Igualdade Racial da

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, requer o arquivamento do presente feito, sem apreciação de mérito.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, nos termos da Instrução nº 16/26 (peça 22), “em face do pedido feito pelo Exmo. Deputado Estadual Renato Freitas e da consequente perda de objeto do Requerimento Externo”, sugere o arquivamento dos autos.

Pelo exposto, acolho o requerimento formulado pelo interessado e o opinativo da 6ª Inspeção de Controle Externo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493829/26
ENTIDADE:-CAROLINA BARTH DOS SANTOS
INTERESSADO:-CAROLINA BARTH DOS SANTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4059/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Sra. Carolina Barth dos Santos mediante o qual requer a expedição de “Declaração/Certidão de Aprovação e Classificação em Concurso Público”, referente ao Concurso Público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 1/2024, para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área Administrativa.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas, para prestar as informações solicitadas pela requerente.

Na sequência, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;
2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:
(...)
III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.
3. Delegar à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº:-486350/26
ENTIDADE:-ANDRÉ FERNANDO HEIN
INTERESSADO:-ANDRÉ FERNANDO HEIN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-4060/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. André Fernando Hein, mediante o qual, pelas razões expostas na peça inicial, solicitou a “disponibilização das planilhas detalhadas dos resultados da avaliação do ITP dos municípios, dos anos de 2023 até o atual. Caso seja inviável enviar de todos os municípios, gostaria de receber apenas de Marechal Cândido Rondon”.

Por meio da Informação nº 142/26-CACS (peça 5), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social indicou link para acesso à ferramenta de busca do Radar da Transparência Pública, onde é possível “selecionar o ente público desejado (ex: Marechal Cândido Rondon), o ciclo de avaliação e o grupo de quesitos de interesse, obtendo acesso direto às informações consolidadas e detalhadas que compõem a nota final de cada entidade”.

Diante da manifestação da unidade técnica, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 624/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea “b”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 483710/26, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliar a legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia e regularidade da execução do Termo de Convênio nº 202206021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED-PR, a Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino, à Cultura e ao Desenvolvimento Institucional – FAPEC, e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 4 de agosto de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO	51.094-7	Auditor de Controle Externo	Coordenador
YURI UTUMI CALONGA	52.152-3	Auditor de Controle Externo	Membro
FELIPE VILSON VIDI	51.941-3	Auditor de Controle Externo	Membro
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 4 de agosto de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 625/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 429961/26, resolve

DESIGNAR

o servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 9 a 11 de setembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 626/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 31/2026.		
Processo originário: 9241-4/26.		
Contratada: YO FITNESS.		
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de ginástica laboral nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme especificações descritas neste Termo de Referência e com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.		
Valor: R\$ 77.760,00 (setenta e sete mil setecentos e sessenta reais).		
Vigência: de 14/08/2026 a 14/08/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas	-
Fiscal	Gustavo Luiz Von Bahten	51.764-0
Fiscal Substituto	Bruna Alves Moreira Novaes Silva	52.711-4

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

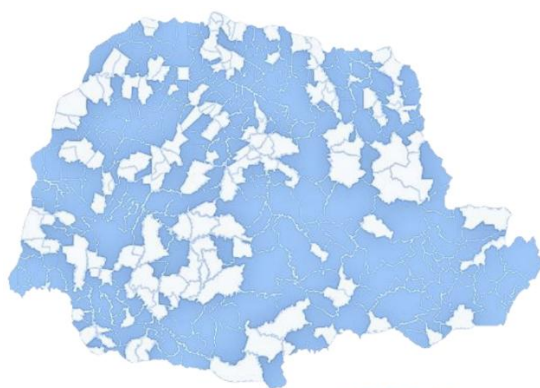
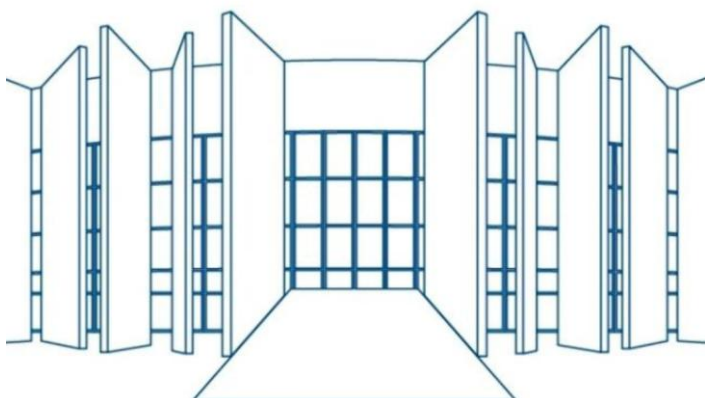
Sala da Presidência, em 14 de agosto de 2026.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

-

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscotto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva